



ACADEMIA MILITAR

Utilização de sistemas de georreferenciação na investigação da criminalidade itinerante no contexto de crimes contra o património: Os desafios e as capacidades na Guarda Nacional Republicana

Autor: Aspirante de GNR Infantaria Carlos César Ribeirinho Baptista de Oliveira

Orientador: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Coorientador: Major de GNR Infantaria Rui Miguel Teixeira Cardona

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança
Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada
Lisboa, maio de 2022



ACADEMIA MILITAR

Utilização de sistemas de georreferenciação na investigação da criminalidade itinerante no contexto de crimes contra o património: Os desafios e as capacidades na Guarda Nacional Republicana

Autor: Aspirante de GNR Infantaria Carlos César Ribeirinho Baptista de Oliveira

Orientador: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Coorientador: Major de GNR Infantaria Rui Miguel Teixeira Cardona

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2022

EPÍGRAFE

“Nós saboreamos de verdade a vitória somente quando conhecemos a frustração da derrota”

- Takehiro Inoue

DEDICATÓRIA

À minha família e aos meus amigos

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de investigação apesar da sua natureza individual não seria possível sem ajuda da colaboração de outras pessoas, a todos os que me ajudaram deixo os mais sinceros agradecimentos.

Assim começo por enaltecer o contributo da minha orientadora Exma. Professora Doutora Ana Romão, pela disponibilidade, preocupação, apoio e paciência demonstrada desde a fase embrionária deste trabalho, tendo ainda em conta que este não foi o único trabalho que se disponibilizou a orientar.

Ao meu coorientador, Major Rui Cardona que se demonstrou disponível a qualquer dia e hora para me auxiliar, partilhando os seus conhecimentos e experiências, e a dedicação com que facilitou contactos, procurou documentos, e corrigiu esboços, dedicando horas do seu tempo livre para dar um rumo a este trabalho.

Ao Major Rui Brito, pelo tempo que disponibilizou ajudando a focar este trabalho, ao Cabo Victor Gachineiro, ao Cabo Simão Viana e ao Cabo-Chefe Américo Silva pelo tempo que prescindiram nas suas explicações e no fornecimento de material de estudo.

A todas as entidades que se demonstraram disponíveis para as entrevistas, algo imprescindível para esta investigação.

Aos meus camaradas do XXVII Curso de Formação de Oficiais da GNR, bem como os camaradas do Exército do Curso General Raúl Augusto Esteves, sem vocês não faria a Academia Militar. Aos camaradas que fiz do curso General José Augusto de Simas Machado, e de outros anos.

Finalmente, e não menos importante, aos meus amigos, à minha namorada, à minha família, ao meu pai, à minha mãe, à minha madrastra e à minha irmã pelo seu apoio incondicional.

RESUMO

Este Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada subordinado ao tema “Utilização de sistemas de georreferenciação na investigação da criminalidade itinerante no contexto de crimes contra o património: Os desafios e as capacidades na Guarda Nacional Republicana”, tem como objetivo analisar as vantagens e as dificuldades que os dispositivos de georreferenciação (GPS) têm como meio técnico especial de investigação criminal no combate à criminalidade itinerante, nomeadamente nos crimes contra o património.

Para poder responder à Questão Central deste trabalho, que sintetiza a problemática da investigação, foram estabelecidas uma série de questões derivadas, estas que estão associadas a objetivos específicos que foram previamente delineados. Desta forma procuramos: aferir as principais características da criminalidade itinerante, perceber quais são as principais dificuldades na sua investigação; elencar as vantagens operacionais e as dificuldades/constrangimentos do uso do GPS como meio de investigação criminal.

O Trabalho de Investigação Aplicada está estruturado em duas partes distintas. A Parte I, que corresponde ao Enquadramento Teórico, onde se recorreu a fontes bibliográficas para a sua concretização; e a Parte II, que corresponde ao Enquadramento Metodológico e ao Trabalho de Campo, onde foram realizadas cinco entrevistas.

Assim, concluímos que as características dos Grupos Criminosos Itinerantes são um desafio para a investigação criminal, nomeadamente pela sua grande mobilidade, e o elevado grau de profissionalismo com que estes cometem os seus crimes. Verificamos, de seguida que os dispositivos GPS são uma grande vantagem na investigação destes grupos criminosos. Porém a sua utilização não é isenta de dificuldades, sendo de referir as ações de contra vigilância, com a troca constante de viaturas, o uso de viaturas alugadas, e a utilização de inibidores de frequência. E ainda a falta de consagração legal torna a sua admissibilidade dúbia. Apesar das vantagens, apercebemos, no entanto, que este meio especial de investigação criminal só deve ser utilizado quando está em causa um bem jurídico superior aos direitos que estes dispositivos restringem, com conhecimento do Ministério Público.

Palavras-chave: Criminalidade Itinerante, Guarda Nacional Republicana, Meios de Obtenção de Prova, Georreferenciação, Investigação Criminal

ABSTRACT

This Final Scientific Report of the Applied Research Work under the theme “Use of georeferencing systems in the investigation of itinerant crime in the context of crimes against property: The challenges and capacities in the National Republican Guard”, aims to analyze the advantages and difficulties that georeferencing devices (GPS) have as a special technical means of criminal investigation in the fight against itinerant crime, namely in crimes against property.

To answer the Central Question of this work, which summarizes the research problem, a series of derived questions were established, which are associated with specific objectives that were previously outlined. In this way, we seek to: assess the main characteristics of itinerant crime, understand the main difficulties in its investigation; list the operational advantages and difficulties/constraints of using GPS as a means of criminal investigation.

The Applied Research Work is structured in two distinct parts. Part I, which corresponds to the Theoretical Framework, where bibliographic sources were used for its implementation; and Part II, which corresponds to the Methodological Framework and the Field Work, where five interviews were carried out.

Thus, we conclude that the characteristics of the Itinerant Criminal Groups are a challenge for criminal investigation, namely due to their great mobility, and the high degree of professionalism with which they commit their crimes. We then verified that GPS devices are a great advantage in the investigation of these criminal groups. However, its use is not without difficulties, with reference to counter-surveillance actions, with the constant exchange of vehicles, the use of rented vehicles, and the use of frequency inhibitors. And yet the lack of legal consecration makes its admissibility dubious. Despite the advantages, we realize, however, that this special means of criminal investigation should only be used when a legal interest superior to the rights that these provisions restrict is at stake, with the knowledge of the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Itinerant Crime, National Republican Guard, Means of Obtaining Evidence, Georeferencing, Criminal Investigation

ÍNDICE GERAL

EPÍGRAFE	iii
DEDICATÓRIA	iv
AGRADECIMENTOS	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
ÍNDICE GERAL	viii
ÍNDICE DE QUADROS	x
LISTA DE APÊNDICES	xi
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	xii
INTRODUÇÃO.....	1
PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	4
CAPÍTULO 1 – A CRIMINALIDADE ITINERANTE.....	4
1.1 Criminalidade Organizada.....	4
1.2 Definição conceptual da criminalidade itinerante.....	6
1.3 Os Modi Operandi	8
1.4 O crime de associação criminosa na legislação portuguesa	10
CAPÍTULO 2 – OS LOCALIZADORES GPS	13
2.1 Os meios técnicos especiais de investigação criminal na GNR	13
2.2 O GPS.....	14
2.3 Os localizadores GPS como meio de obtenção de prova	15
2.3.1 Os conceitos de prova	15
2.3.2 GPS como Método Oculto de Prova	16
2.4 A aplicação analógica do GPS	18
2.4.1 O artigo 125.º do CPP como possível norma habilitante	18
2.4.2 Aplicação analógica da vigilância tradicional.....	20
2.4.3 A aplicação analógica da localização celular.....	21
2.5 GPS e os Direitos Fundamentais	23
2.6 O GPS em outros ordenamentos jurídicos	26
2.6.1 O GPS na Alemanha	26

2.6.2 O GPS na França	27
2.6.3 O GPS na Espanha	28
PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO ...	29
CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS	29
3.1 Modelo de análise.....	29
3.2 Método de abordagem	30
3.3 Técnicas de recolha de dados e tratamento de dados	31
3.4 Amostragem	32
CAPÍTULO 4 – APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .	33
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
APÊNDICES	I
Apêndice A - MODELO DE ANÁLISE DE INVESTIGAÇÃO.....	II
Apêndice B – CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DE ENTREVISTA	III
Apêndice C - DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO	VIII
Apêndice D – SELEÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS	IX
Apêndice E – ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS QUESTÕES DE ENTREVISTA ...	X

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro nº 1 - Modelo de análise de Investigação	II
Quadro nº 2 - Seleção e caracterização dos entrevistados.....	IX
Quadro nº 3 - Análise da questão nº1	X
Quadro nº 4 - Análise da questão nº2	XI
Quadro nº 5 - Análise da questão nº3	XIV
Quadro nº 6 - Análise da questão nº4	XV
Quadro nº 7 - Análise da questão nº5	XVI
Quadro nº 8 - Análise da questão nº6	XVII
Quadro nº 9 - Análise da questão nº7	XVII
Quadro nº 10 - Análise da questão nº8	XIX
Quadro nº 11 - Análise da questão nº9	XIX
Quadro nº 12 - Análise da questão nº10	XX
Quadro nº 13 - Análise da questão nº11	XXI
Quadro nº 14 - Análise da questão nº12	XXII
Quadro nº 15 - Análise da questão nº13	XXIII
Quadro nº 16 - Análise da questão nº14	XXIII

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice A	Modelo de análise de investigação
Apêndice B	Carta de apresentação e guião de entrevista
Apêndice C	Declaração de consentimento
Apêndice D	Seleção e caracterização dos entrevistados
Apêndice E	Análise das respostas às questões de entrevista

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Al.	Alínea
AM	Academia Militar
Artº	Artigo
ATM	Caixas automáticas
AR	Assembleia da República
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CP	Código Penal Português
CPP	Código do Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
E	Entrevistado
GCI	Grupos Criminosos Itinerantes
GNR	Guarda Nacional Republicana
GPS	Global Positioning System
IC	Investigação Criminal
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
MP	Ministério Público
Nº	Número
OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
OPC	Órgão de Polícia Criminal
p.	Página
QC	Questão Central
QD	Questão Derivada
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SIS	Serviço de Informações de Segurança
SSI	Sistema de Segurança Interna
SIM	<i>Subscriber Identity Module</i>
TN	Território Nacional
UE	União europeia
UNTOC	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado
URSS	União Soviética
VTC	Videoconferência

INTRODUÇÃO

No último ano dos cursos, os alunos da Academia Militar elaboram um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, tendo em vista a conclusão do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança. Neste âmbito, estou a desenvolver o meu Trabalho de Investigação Aplicada sobre a “Utilização de sistemas de georreferenciação na investigação da criminalidade itinerante no contexto de crimes contra o património: Os desafios e as capacidades na Guarda Nacional Republicana”.

Este Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada vem assim cumprir o requisito exigido para a obtenção do grau de mestre, com recurso a uma investigação, nos domínios da segurança e defesa, algo resultante de aprovação numa dissertação de natureza científica.

A globalização e as novas tecnologias criam condições para a contínua evolução do fenómeno da criminalidade. É papel da investigação criminal estar atenta, acompanhar e, sempre que possível, estar um passo à sua frente. Como determinado no artigo 1º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), a investigação criminal “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo.” E como previsto no art. 3º nº1 alínea e) da Lei Orgânica da GNR, é uma das atribuições desta Força de Segurança “desenvolver as ações de investigação criminal (...) que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciais ou solicitadas pelas autoridades administrativas.

A GNR é uma “força de segurança de natureza militar constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa”, como previsto no artigo 1º da Lei Orgânica da GNR, que tem como missão legal “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei”, tal como previsto no artigo 2º da Lei Orgânica da GNR. De facto, uma força *gendarmérie* exprime-se como um corpo militar que se encontra primariamente ao serviço da segurança interna, os seus militares desempenham funções de polícia, no entanto não deixa de ser uma força militar, podendo cumprir missões militares no âmbito da defesa nacional. A GNR em

particular, é uma instituição cuja doutrina, equipamento, armamento e instrução se equipara ao das FFAA, indicando que pela sua natureza interage bem com estas (Weger, 2009), caracterizando-se como uma força de charneira posicionada entre as Forças Armadas e as Forças e Serviços de Segurança. A polivalência desta instituição reflete-se na sua dupla dependência do Ministério da Administração Interna e do Ministério da Defesa Nacional, estando também sujeita ao Código de Justiça Militar. De salientar que a GNR fica na dependência do Ministério da Defesa Nacional apenas em situações extraordinárias nomeadamente “nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência”, tal como previsto no nº2 do artigo 2º Lei Orgânica da GNR.

A criminalidade organizada itinerante tem-se demonstrado, nos últimos anos, um problema não só a nível nacional, mas também a nível europeu, fomentando um forte impacto negativo no sentimento de segurança das populações, uma vez que estes crimes se dirigem indistintamente contra a propriedade privada. As organizações que praticam este tipo de atividades procuram constantemente fraudar a lei e superar as capacidades das forças policiais, evitando assim que sejam associadas a uma atividade que sabem ser criminosa.

Dada a complexidade deste tipo de criminalidade, as forças de segurança têm de dominar técnicas e métodos de recolha de informação, que lhes permitam observar dissimuladamente determinado alvo de modo que a sua presença passe despercebida. Assim, apesar destes meios técnicos especiais de investigação criminal se demonstrarem eficazes, os mesmos são intrusivos nos direitos fundamentais protegidos pelo Estado de Direito.

Uma das características dos grupos criminosos itinerantes é a sua mobilidade, que se revela na sistemática prática de crimes numa vasta área geográfica. O GPS, como meio especial de investigação criminal, é qualificado por alguns autores como uma ferramenta capaz de auxiliar os agentes e militares das Forças e Serviços de Segurança, apesar do desentendimento sobre a sua admissibilidade presente na doutrina e jurisprudência nacionais.

Nesta senda, o presente trabalho propõe estudar as potencialidades e vulnerabilidades da obtenção de dados por meio de sistema GPS no combate a este fenómeno. Pretende-se, em particular, verificar as capacidades deste meio especial de investigação e os desafios associados ao seu emprego. Assim estabelecemos como objetivo

geral (OG): Compreender os desafios com que se depara a GNR quanto ao uso da georreferenciação (GPS) na investigação da criminalidade itinerante.

Com o OG estabelecido é totalmente apropriado delinear objetivos específicos (OE), que vão permitir a convergência para o cumprimento do OG da investigação, pelo que, foram traçados os seguintes:

OE1- Aferir as principais características da criminalidade itinerante identificada no contexto de ação da GNR;

OE2- Perceber quais são as principais dificuldades na investigação da criminalidade itinerante;

OE3- Elencar possíveis vantagens operacionais decorrentes do uso do GPS como meio de investigação;

OE4- Apurar possíveis dificuldades/constrangimentos decorrentes do uso do GPS como meio de investigação;

O Trabalho de Investigação Aplicada está estruturado em duas partes distintas. A Parte I, que corresponde ao Enquadramento Teórico e a Parte II, que corresponde ao Enquadramento Metodológico e Trabalho de Campo.

A Parte I está subdividida em 2 capítulos. O primeiro capítulo debruça-se sobre os conceitos de criminalidade organizada, criminalidade itinerante, os seus modi operandi e a caracterização desta criminalidade à luz do direito penal português. O segundo capítulo aborda os meios técnicos especiais de investigação criminal, com destaque para o dispositivo GPS. De seguida são discutidas as formas como o a utilização do GPS podem ser válidas recorrendo à analogia, tendo em conta que não existe lei expressa que preveja a sua aplicabilidade como meio de obtenção de prova, já que o seu emprego pode ser lesivo para os direitos fundamentais.

A Parte II está igualmente subdividida em 2 capítulos. O terceiro capítulo reporta-se à metodologia, métodos e materiais utilizados na realização desta investigação. No quarto capítulo apresentam-se os resultados, sendo que, estes são depois comparados com os dados obtidos na revisão de literatura. Tanto a Parte I como a Parte II são apoiadas pelos dados representados nos Apêndices nos Anexos.

Na parte final do trabalho, apresentam-se as conclusões, recomendações para investigações futuras e as limitações, assim como as referências bibliográficas.

PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO 1 – A CRIMINALIDADE ITINERANTE

1.1 Criminalidade Organizada

O crime organizado através dos seus atos criminosos “...atingem não apenas as vítimas diretas como têm efeitos que se poderão designar por danos indiretos, afetando a vida de indivíduos não envolvidos diretamente no ato em causa e afetando a sociedade no seu todo” (Lourenço, 2015, p.87), “constitui-se como uma ameaça à integridade do Estado de Direito, aos direitos e liberdades dos cidadãos, e à segurança económica e financeira nacional” (Serviço de Informações de Segurança). Assim existe uma necessidade de definir esta criminalidade de modo a desenvolver mecanismos para mitigar este flagelo.

Nas palavras de Nelson Lourenço (2015, p.87) “A criminalidade é o conjunto de atos penalmente puníveis, numa determinada sociedade e num determinado período histórico”. Esta definição retém o facto que variam no tempo histórico os atos que são considerados crime e por isso não existe uma definição universalmente aceite.

Semelhante à definição de criminalidade está a definição de criminalidade organizada, sendo difícil uniformizar este conceito, que engloba vários Estados, e as respetivas diferenças nos códigos penais nacionais e restante legislação avulsa, onde o consenso é de difícil alcance. (Luís Elias, 2016; Ana Rita da Cruz Belizário, 2018).

Não obstante, “...tentou uniformizar-se o conceito para que existisse uma definição, se bem que ampla, com a qual se pudesse desenvolver uma forma de combate concertado a este tipo de criminalidade...” (Belizário, 2018, p.16) nomeadamente através da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (também designada por Convenção de Palermo de 2000), doravante UNTOC. A Convenção contribuiu para o enriquecimento do direito internacional ao definir no seu art. 2º “Grupo criminoso organizado” como “um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves (...) com intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material.” E “Crime grave” como “um ato que constitua uma infração punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior”.

Observemos também a Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho da U.E. de 24 de outubro de 2008 relativa à luta contra a criminalidade organizada definindo no seu artº 1.º “organização criminosa, como a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou outro benefício material”. Desta forma conseguimos identificar alguns requisitos necessários para que determinada associação estruturada seja considerada organização criminosa, requisitos presentes para a satisfação da norma penal de “associação criminosa” estabelecida pela legislação portuguesa e que serão melhor aprofundados adiante deste trabalho.

Salienta-se ainda que apesar do recurso à violência ser tido como uma característica opcional, “ou seja, não patente em todas as organizações criminais organizadas, a grande maioria dos autores considera-a como basilar para a sua definição” (Vasconcelos, 2013, p.14).

“Além das características elencadas, estes grupos criminosos primam por uma capacidade de adaptabilidade às circunstâncias externas incriveis com um elevado grau de sofisticação, possuem uma ampla rede de informações e transpõem fronteiras” (Belizário, 2018, p.18) o que nos leva a abordar o conceito da criminalidade transnacional.

De acordo com o artº 3º da UNTOC considera-se transnacional o crime cometido “em mais de um Estado; num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo tenha lugar noutro Estado; num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado. associando-se o crime transnacional ao crime organizado”.

A grande flexibilidade destas organizações permite-lhes “ainda adaptar-se permanentemente e expandir a sua atividade a novas zonas geográficas (...) e a novos mercados” (Elias, 2016, p.127). Como Portugal que está “...inserido num espaço económico-financeiro global, integrado na União Europeia e no Espaço Schengen e com características históricas e geográficas que fazem do território nacional um eixo relevante no triângulo Europa-África-América...” (Serviço de Informações de Segurança). Desta forma o nosso país está sujeito à “atuação de estruturas de crime organizado transnacional,

seja para a prossecução de atividades criminosas diretas ou de crimes económicos e financeiros conexos” (idibem).

1.2 Definição conceptual da criminalidade itinerante

O âmbito da criminalidade organizada remete-nos para a criminalidade itinerante. Segundo o dicionário online *Priberam* (2022) a palavra “itinerante¹” significa “que muda de lugar onde exerce a sua atividade” ou “que é exercido com alteração frequente de local”. Ou seja, quando falamos deste tipo de criminalidade salienta-se logo a sua característica mais distinta, a sua mobilidade.

Esta, traduz-se na facilidade com que cometem as suas práticas ilícitas numa vasta zona geográfica a nível internacional (principalmente na Europa), podendo a sua atividade percorrer centenas de quilómetros, (GNR, 2013) num curto espaço de tempo. Estas vagas de grupos vão transitando de país em país como consequência nefasta da “livre circulação de bens e pessoas proporcionada pelo Espaço Schengen [que] veio criar um novo leque de oportunidades de exploração” (Sistema de Segurança Interna [SSI], 2013, p.41) por parte destes grupos. Porém “... não significa que essa atividade seja exatamente transnacional, devido ao facto desta itinerância se poder verificar no mesmo território onde o grupo tem instalada a sua atividade” (Tiago, 2018, p17). Podemos dizer que esta característica por si só já dificulta a ação policial de cada Estado-Membro, porque como relata Savona e Anastasio (2020) uma das razões desta mobilidade é a fuga da prossecução da justiça.

A segunda característica destes grupos relaciona-se com a sua origem. Tal como reportado no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) 2016 esta criminalidade está associada a grupos criminosos oriundos do leste europeu (Geórgia, Bulgária, Sérvia, Moldávia, Lituânia, República Checa e Roménia (Sistema de Segurança Interna [SSI], 2017; Daele e Beken 2010). De acordo com o Savona e Anastasio (2020) a queda da União Soviética (URSS), as guerras dos Balcãs e a expansão da União Europeia para a Europa Oriental despoletaram uma instabilidade política que levou à génese destes grupos.

Como nos diz Daele e Beken (2010), uma outra característica é o seu foco nos crimes contra o património, e a prática reiterada destes; entre as práticas reconhecidas pela polícia belga está o furto em residências e de estabelecimentos comerciais com recurso a

¹ "itinerante", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/itinerante> [consultado em 15-04-2022].

arrombamento, incluindo ataques de “*ram-raid*”², furto de cargas das viaturas pesadas nas estradas, furto de metais, furto de maquinaria pesada nos estaleiros de construção/obras ou furto de veículos e materiais de construção. No entanto tem-se registado outras práticas ilícitas, como a fraude a obtenção fraudulenta de dados contidos em cartões bancários “*skimming*”³ e ainda furto carteirista organizado através de menores (Morgado 2014; Silva, 2017).

Como relatado por Savona e Anastasio (2020) apresentam três maneiras diferentes de se organizar: como uma hierarquia bem estruturada caracterizada por medidas internas de controlo e disciplina; grupos familiares ou de clã; e redes frágeis de indivíduos que se juntam para realizar determinado projeto criminal.

Segundo Prates, (2011, p. 192) a definição de criminalidade organizada itinerante estabelece-se como:

“Uma atividade grupal, com uma estrutura ou hierarquia relativamente bem definida, que se dedica à prática reiterada e sistemática de crimes, em especial de crimes contra o património, evidenciando uma forte flexibilidade na sua área de atuação, de grande dimensão, e de uma elevada mobilidade, com impacto a nível internacional e nacional.”

O RASI 2016 define criminalidade itinerante:

“associada a grupos criminosos oriundos do Cáucaso, que através do uso de documentos de viagem falsos e falsificados da União Europeia, se dedicam à prática de crimes contra o património, provocando um evidente alarme social” (Sistema de Segurança Interna [SSI], 2017, p.44).

Assim percebemos que crime organizado contra a propriedade é uma das prioridades estabelecidas no combate à criminalidade grave e organizada para 2022-2025 pelo instrumento EMPACT⁴ (Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas) da União Europeia (Europol, 2022). Para Morgado (2014, p. 19) “(...) A criminalidade itinerante tornou-se (...) um dos fenómenos com maior impacto ao nível da

² Segundo o *Cambridge Dictionary*, ram-raid é “ato de conduzir um carro, geralmente roubado, contra a janela frontal de um edifício/estabelecimento, para que o seu conteúdo possa ser roubado”. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/ram-raid>

³ Segundo o *Cambridge Dictionary*, skimming é “a prática de furtar o cartão de crédito/débito de alguém através de equipamento eletrónico, de forma a ter acesso ilegal à sua conta

⁴ Segundo o Conselho da União Europeia (2022), a EMPACT é um “instrumento permanente de luta contra a criminalidade grave e organizada, (...) onde as agências e outros parceiros da UE trabalham em estreita colaboração para fazer face às principais ameaças criminosas por meio de ações operacionais conjuntas destinadas a dismantelar as redes criminosas, suas estruturas e modelos de negócio”

criminalidade registada à escala europeia” promovendo “(...) um forte impacto negativo, não só nas estatísticas da criminalidade, como também no designado sentimento de insegurança das populações, uma vez que estes crimes se dirigem indistintamente contra a propriedade privada ou contra o património histórico, social e cultural comum”.

Devido à sua profissionalização e sofisticação com que operam a Guarda Nacional Republicana na circular Nº 20/2013 – P caracteriza estes grupos como “uma *learning organisation* que se ajusta constantemente aos métodos e táticas policiais.”

Segundo Morgado (2014, p.2) esta criminalidade representa um desafio para as autoridades manifestando-se “...em grupos que estão dotados de um grande poder económico, com grandes redes criminosas, com conhecimento perfeito da legislação e da forma de atuar de cada país...” que “...apesar de permanecerem em território nacional (TN) apenas durante breves períodos, recorrem a sofisticado *modus operandi*, que possibilitam uma ação continuada sobre múltiplos e sucessivos alvos”.

Tal como explanado na nota 12098/2/16 REV 2 – datada de 30 setembro de 2016 do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é lamentada “...a falta de recursos a nível das autoridades policiais e dos serviços de ação penal, que impede a realização de inquéritos sobre as estruturas dos grupos criminosos organizados e de inquéritos financeiros.” (2016, p.3).

Para a Europol (2022), este tipo de crimes é frequentemente investigado isoladamente a nível local, havendo carência de uma análise a nível nacional, o que torna esses crimes mais difíceis de detetar e, conseqüentemente, de solucionar. Em muitos casos, os incidentes de crimes contra o património ainda são classificados como pequena criminalidade sem reconhecer a sua vertente organizada.

1.3 Os Modi Operandi

Como nos diz Daele e Beken (2010, p.7) os grupos criminosos itinerantes são conhecidos por cometer sistematicamente crimes contra a propriedade: os mais comuns são o furto em residência e furto de viaturas, sem prejuízo de crimes mais especializados como furto de metais, furto de documentos, obtenção fraudulenta de dados contidos em cartões bancários e roubo de estabelecimentos comerciais através do “*ram raid*”. No entanto, o repertório criminal dos grupos criminosos itinerantes não se limita só a crimes contra o património: particularmente os grupos altamente estruturados estão envolvidos no tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, uso proibido de armas e até violência e homicídio.

Mas de forma geral, “O objetivo do crime itinerante é a aquisição de materiais de grande valor, como dinheiro, ouro, joias, dispositivos eletrônicos, *hardware*, *software*, que permita a facilidade de transporte e venda, e, acima de tudo, uma elevada recompensa financeira. (Morgado, 2014, p.34)”. As mercadorias furtadas ou são vendidas (através de contactos estabelecidos ou em mercados online) ou são transferidas para o país de origem dos perpetradores (Daele e Beken, 2010; Europol, 2022).

Como já referido estes grupos criminosos adotam constantemente métodos e táticas que iludem e dificultam as ações policiais. Entre estes métodos está o uso de nomes, identificações e outros documentos falsos, utilização de códigos nas suas conversações, troca de cartões SIM (*subscriber identity module*), realização de crimes com viaturas roubadas (e após o seu uso desfazem-se das mesmas), efetuam furtos em residência quando o seu proprietário está fora da habitação, entre outros.

Como caracteriza Morgado (2014, p.33) os GCI (grupos criminosos itinerantes) “...têm por norma aplicar o princípio da menor resistência durante os assaltos, isto é, procurando evitar o confronto com as vítimas”. A escolha dos seus alvos tem em conta as experiências anteriores e os reconhecimentos realizados aos locais. No entanto caso haja a necessidade, os criminosos não se acanham de recorrer à violência “...quer contra as forças policiais quer contra as vítimas” (idibem), e como nos diz Daele e Beken (2010) a violência interna entre o grupo é mais comum.

Morgado (2014) alerta ainda sobre a preocupante realidade do recurso de menores nesta criminalidade. Os menores têm treino específico para realizar a prática criminosa a partir dos 5 anos, sendo até mesmo trocados/ vendidos entre clãs e famílias. Podem ainda ser ameaçados com violência a adquirir certa quantidade de bens ou dinheiro. Esta exploração advém do conhecimento das sanções menores atribuídas a crianças.

Segundo a Europol (2022) as instalações comerciais têm sido cada vez mais atingidas, sendo que as invasões nestas propriedades ocorrem geralmente a partir do teto. As estimativas ditam que na UE a cada 1,5 minutos é cometido um furto. Os GCI utilizam vários serviços online para facilitar os furtos nomeadamente; a utilização de redes sociais para verificar a presença de indivíduos nas suas residências-alvo, efetuam o reconhecimento da zona onde atuam através de ferramentas de navegação online e vendem os produtos furtados através de mercados online. O nível de organização dos furtos carteiristas em muitos Estados-Membros sugerem que os grupos itinerantes de crime organizado estão fortemente envolvidos.

Relativamente a roubos organizados, como as medidas de segurança mais sofisticadas tornaram cada vez mais difícil o roubo de instituições financeiras e outros negócios intensivos em dinheiro, os alvos predominantes destes grupos são as instalações com medidas de segurança menos sofisticadas, entre as quais as joelharias.

As caixas automáticas (ATM) de multibanco são um outro alvo preferencial, os perpetradores através de pequenos furos realizados nas ATM acedem ao computador interno. Assim ao manipular o sistema operativo, forçam a máquina a distribuir o dinheiro contido.

Já a furtos a viaturas, o número de incidentes tem se mantido estável nos países membros da UE, no entanto o número de recuperações destes veículos tem sido cada vez menor. O que indica que estes crimes estão a deixar de ser cometidos por perpetradores individuais e são cometidos antes por grupos organizados que furtam veículos específicos para clientes específicos. Um dos métodos para furtar viaturas de valor elevado é a invasão da residência dos donos dessas viaturas de forma a obter as chaves originais e cometer o furto. Também podem furtar partes específicas dos veículos e vendê-las em mercados online.

“Em 2020, [na EU] o número de assaltos a residências e de furtos comuns diminuiu, de um modo geral, porque as pessoas ficaram mais em casa devido às restrições impostas no contexto da COVID-19”. (Conselho da União Europeia, 2022). Já em Portugal, os resultados são contrários ao da União Europeia, sendo que se verificaram subidas relevantes nos casos de roubo a residência (+85), roubo em edifícios comerciais ou industriais (+45), roubo a farmácias (+25), roubo a posto de abastecimento de combustível (+17) e roubo a viatura (+15) face aos valores de 2019 (Sistema de Segurança Interna, 2021).

1.4 O crime de associação criminosa na legislação portuguesa

O Código Penal Português (CP), não prevê diretamente estes grupos criminosos itinerantes, sendo esta tipologia de crimes enquadrada no crime de Associação criminosa (art.299º CP). No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 2008 “(...) O bem jurídico acautelado pela incriminação da associação criminosa é o da paz pública, no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes”.

Segundo o Acórdão 274/10.9JALRA-B.C1 de 27 de novembro de 2013, do Tribunal da Relação de Coimbra “o crime de associação criminosa exige a congregação de três elementos essenciais: um elemento organizativo, um elemento de estabilidade associativa e um elemento de finalidade criminosa”.

Tendo em conta a legislação, para que se possa constituir uma associação criminosa está “em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas”, não obstante ao que refere a Lei 52/2003 e o Decreto-Lei n.º 15/93 que reduzem este requisito para apenas duas pessoas, quer para a formação de uma organização terrorista quer para formação de uma organização criminosa destinada ao tráfico de estupefacientes (Albuquerque, 2015).

O primeiro elemento citado “existirá quando diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade, o que afasta as situações de mera agregação momentânea ou casual de uma pluralidade de pessoas” (Supremo Tribunal de Justiça, 2008). Existe, portanto, um mínimo de estrutura organizada, um “acordo com vista à prática de crimes” (Sampaio, 2019, p.15). Para Dias (1988) este cariz organizado não se satisfaz com a simples concordância de várias pessoas ou o mero encontro de vontades para a prática de crimes em conjunto, sob pena de esta figura se confundir com qualquer outra forma de participação de um outro crime qualquer. Há uma complexidade maior nesta organização, que ocorre quando “a confluência de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, isto é, quando emergja (...) como entidade englobante, com metas ou objetivos próprios” que “ (...) pelo simples facto de existir, deve representar, em todo o caso, uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário reprimi-la com penas particularmente severas” (Supremo Tribunal de Justiça, 2008).

Deve-se compreender ainda que este género de organização carece de uma certa duração temporal (segundo elemento citado) para se definir como associação criminosa, porque como refere Sampaio (2019, p.18) caso a “conjugação de esforços se esgote num mero ato criminoso não representará para a sociedade o perigo adicional” que leva ao fundamento da norma do artº 299º.

Segundo Leal (2015), nesta tipologia de crime haverá tendencialmente uma divisão de tarefas específicas atribuída a cada membro, com uma chefia, “ou seja, dentro daquela organização caberá a ele realizar uma tarefa com o fito de atingir-se um fim maior, (...) o objetivo da associação” (p. 55). Como explanado no Acórdão 696/16.1PRPRT.P1 de 14 de dezembro de 2017 do Tribunal de Relação do Porto “Existindo um grupo de pessoas que se

juntam para praticar vários crimes contra o património, que os planeiam e executam num dado período de tempo, mas onde não existe um líder nem uma estrutura de comando e um processo de formação da vontade coletiva estamos perante um bando.” Acresce-se ainda que “num bando, por tendência, as tarefas que cada um desempenha são apenas uma conjugação dos esforços, mas em que cada um deles poderá perfeitamente fazer a tarefa de outro, já que a complexidade não é tão elevada e, conseqüentemente, não terão dificuldade em realizar qualquer uma das tarefas que exige a prática desse crime” (Leal, 2015, p. 55).

Relativamente ao terceiro elemento, de acordo com Acórdão de 17 de abril de 2008 do Supremo Tribunal de Justiça (2008) o escopo criminoso “não tem que estar estabelecido à partida, antes pode surgir numa fase em que a associação já esteja em funções; ademais, não carece de ser o único objetivo, nem sequer o principal, da associação”, ou seja, podemos dizer que o “intento criminal pode ter sido presidido à fundação da organização” (Sampaio, 2019, p.20) e poderá ser classificado como “principal, concomitante ou acessório na vida da organização” (Albuquerque, 2015, p. 1038). Assim para que a finalidade criminosa esteja presente não é “preciso que existam crimes concretos, cometidos ou planeados, apenas que a associação se proponha essa prática.” (Supremo Tribunal de Justiça, 2008).

Assim, dissecamos os elementos que consensualizam o entendimento de uma “associação criminosa”, elementos presentes na definição dada por José Anes (2015, p.89), “... as organizações de «crime organizado» (máfias, cartéis, sindicatos, etc.) (...) têm uma estrutura e uma hierarquia consolidadas, apresentando uma estabilidade na sua organização ao longo dos tempos, uma divisão de trabalho e uma especialização dos seus membros e, ao mesmo tempo, apresentam um desenvolvimento da organização como se fosse uma verdadeira empresa criminal, com as lógicas de mercado (...) sempre com o objetivo do enriquecimento ilícito...”

CAPÍTULO 2 – OS LOCALIZADORES GPS

2.1 Os meios técnicos especiais de investigação criminal na GNR

Dada a complexidade dos grupos criminosos referidos, há a necessidade de os agentes de investigação criminal dominarem técnicas e métodos de recolha de informação, que lhes permita observar dissimuladamente determinado alvo de modo que a sua presença passe despercebida. E ciente da ameaça do crime organizado transacional e do seu ambiente complexo, confuso e sofisticado, a UNTOC prevê no nº1 do artº 20º: “... cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições previstas no seu direito interno, deverá adotar as medidas necessárias para permitir (...) o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e as ações encobertas, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.”

E como refere Valente (2017, p.177) “A criminalidade económica e financeira, associada a uma ideia de ser organizada e estruturada, (...) tem, nos últimos tempos, sido o palco de intervenção penal por excelência, quer na ampliação de tipos penais quer na ampliação de meios de obtenção de prova e na ampliação das facilidades de recurso aos meios de obtenção de prova – métodos de investigação criminal – que mais restringem direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais”.

Estes meios de obtenção de prova que se podem designar por meios ocultos de obtenção de prova, meios especiais de investigação criminal, meios técnicos especiais, meios excecionais/atípicos de investigação criminal, são de elevada importância na recolha de elementos que possibilitem a tomada de decisão sobre a forma, o momento e o local da ação policial. Os dados recolhidos são posteriormente utilizados em interrogatórios, à satisfação de mandados de busca, à localização de pessoas e bens e outros elementos com interesse para a prevenção e repressão da criminalidade.

De acordo com o Manual de Seguimento e Vigilância este tipo de operações é “dirigida, essencialmente, contra o crime organizado” (GNR, 2008, p.6) constituindo a vigilância num “...método de investigação ou prevenção criminal, que consiste em seguir e observar, secretamente e de forma continuada ou periódica, indivíduos, veículos, lugares ou objetos com o uso de técnicas e equipamentos eletrónicos apropriados, de forma a poder

obter informações diretas sobre: identidades de indivíduos suspeitos; atividades de indivíduos suspeitos; impedir a prática de crimes; localizar mercadoria ou objetos ilícitos” (ibidem).

Deve referir-se que a sua eficácia está associada a um dano social elevado. Assim estes meios são de um caráter excecional devido à lesão que causam aos “direitos e liberdades fundamentais pessoais integrantes do catálogo dos direitos humanos: integridade pessoal, reserva da intimidade da vida privada e familiar, da palavra, da imagem, da honra, da liberdade, da inviolabilidade de domicílio e das comunicações [de todo o tipo de comunicações], da identidade genética e, hoje, devemos incluir neste catálogo, a inviolabilidade da identidade digital” (Valente, 2017, p.178). E segundo este mesmo autor “Acresce que esses meios muitas das vezes são puras técnicas de investigação criminal que integram uma ação policial sem qualquer controlo jurisdicional, dando espaço ao processo de policialização do processo penal” (ibidem).

Os meios técnicos especiais de investigação criminal “...são, em regra, as entregas controladas, as vigilâncias e ações encobertas, o seguimento e a vigilância eletrónica (*e.g.* georreferenciação), incluindo a interceção de comunicações” (Libório, 2020, p.10).

A vigilância eletrónica referida distingue-se da prevista na lei nº33/2010 que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, para fiscalizar o cumprimento de medidas de coação de obrigação de permanência na habitação ou da execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação (art.6º). No entanto, sem prejuízo do previsto no art.31º desta lei, onde os OPC (Órgão de Polícia Criminal) podem solicitar a informação de base de dados de vigilância eletrónica para fins de investigação criminal.

2.2 O GPS

Entre estes novos meios de obtenção de prova, e que será o foco deste trabalho, está o GPS (Global Positioning System) ou a georreferenciação/geolocalização.

O sistema GPS é um sistema de navegação por satélite que foi desenvolvido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América. Este equipamento funciona através de uma rede de satélites que fornece, em tempo real, a um recetor móvel, a posição dada por latitude, longitude e altitude do mesmo com base na comparação da distância do aparelho e dos satélites. Querendo dizer que o aparelho permite obter a localização geográfica exata de um suspeito ou de um arguido, colocando-se um GPS no veículo

utilizado por estes indivíduos, informação que será recebida e transmitida para um recetor na posse do órgão de polícia criminal. É possível com determinados aparelhos de GPS onde se coloca um cartão *SIM*, obter a localização do localizador através de um envio de uma mensagem para esse número (Capela, 2017), e como acrescenta Penha (2020), um aparelho de monitorização de veículos, funcionando também com um cartão *SIM*, guarda e regista todos os dados relativos à condução desse veículo, tal como a sua localização precisa, o percurso efetuado, o tempo e locais onde esteve parado, período de funcionamento do motor, o excesso de velocidade, entre outros, isto em tempo real.

Este meio de obtenção de prova tem bastante relevância na investigação criminal permitindo a obtenção de indícios suficientes na fase de inquérito para que se possa levar um arguido a julgamento, e leva à criação de uma convicção do tribunal acerca da prática do crime (Segura, 2013; Capela, 2018). Salienta-se em específico a sua enorme “fiabilidade e exatidão na determinação da localização geográfica, (...) essencial para responder ao crime organizado, permitindo monitorizar a localização de veículos que sejam utilizados para praticar crimes ou para transportar líderes procurados pelas autoridades ou para que outros membros da organização se encontrem com esses líderes em locais recônditos...” (Nunes, 2017, p.111).

Tendo em conta as palavras de Valente (2017) os movimentos do cartão de crédito, o registo Via Verde, o número de telemóvel, o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), o IP (*Internet Protocol*) do portátil, da televisão e até do frigorífico são tecnologias capazes de rastrear e monitorar a atividade humana e digital para além do GPS. No entanto o autor acrescenta que estes dispositivos só fornecem a localização do aparelho que está a ser monitorizado, o veículo, a pulseira, a caneta, o relógio, não fornecem a certeza de que o suspeito é o seu portador, utilizador ou agente do crime sob investigação. Portanto para que estes meios de obtenção de prova sejam considerados em sede de processo penal, necessitam de ser comprovados e conjugados com outros meios de prova.

2.3 Os localizadores GPS como meio de obtenção de prova

2.3.1 Os conceitos de prova

A lei nº5/2002, de 11 de janeiro estabelece um regime especial de recolha de prova relativa aos crimes de associação criminosa (artº1º alínea j), no seu artigo 6º está previsto o

registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado. O nº2 deste art. esclarece que a produção destes registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz.

O conceito “prova - enquanto meios de prova” é definido como “os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados” (Mendes, 2020, p. 173). Segundo o Código de Processo Penal (CPP) (nº1 do artº 124º), trata-se de “todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”.

Diferente deste conceito existe “prova como meios de obtenção de prova” ou “métodos de obtenção de prova”, como é referenciado no CPP no artº 126º. Para Mendes (2020, p.179) “os métodos de prova são os procedimentos usados pelas autoridades judiciárias, pelas polícias criminais, pelos advogados e até pelos particulares (...) para a aquisição de meios de prova e sua utilização no processo”. Podemos dizer que os localizadores GPS – o objeto de estudo deste trabalho - é um meio de obtenção de prova.

É importante ainda perceber a distinção entre meios de obtenção de prova absolutamente proibidos e relativamente proibidos. O CPP nos nºs 1 e 2 do artº 126º prevê os meios de obtenção absolutamente proibidos, como as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física e moral das pessoas. No nº3 estão elencados os meios de obtenção de prova relativamente proibidos, aqueles que recorrem à “intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”. Estes conceitos distinguem-se “conforme a produção da prova mediante certa atuação for absolutamente proibida”, causando a invalidade do ato processual “ou, pelo contrário, possa ser ordenada ou autorizada por uma autoridade judiciária ou consentida pelo próprio visado” (Mendes, 2020, p.179). Assim uma primeira observação pode enquadrar os localizadores GPS como um meio de obtenção de prova relativamente proibido, pelas razões já mencionadas.

2.3.2 GPS como Método Oculto de Prova

É necessário referir que na elaboração deste trabalho aferimos que existe mais que uma aplicação da tecnologia GPS na Investigação Criminal por parte dos OPC's. O presente trabalho foca-se na obtenção de dados por via de sistema GPS através da sua

colocação num veículo de um suspeito da prática de um crime e posterior utilização dos elementos recolhido através deste método. Não nos interessando outras aplicabilidades, a título de exemplo, a colocação deste dispositivo na mochila de um suspeito, porque estamos a falar de um nível de intrusão na esfera jurídica do suspeito superior à colocação de tal dispositivo no veículo desse mesmo suspeito, e simultaneamente fornece dados significativamente diferentes do ponto de vista tático. Porventura não iremos focar no rastreio efetuado aos próprios militares utilizado na coordenação de operações.

Convém ainda elencar alguns dos nomes com que estes dispositivos podem ser conhecidos: “Trackers”, “LAPAS”, “Balizas”; iremos ao longo do trabalho referenciarmos a este método de obtenção de dados de georreferenciação como localizadores ou dispositivos GPS.

Estes métodos e técnicas destinam-se a recolher ou confirmar informações. De acordo com o previsto na lei n.º 53/2008 de 29 de agosto – Lei de Segurança Interna (art.º 28º; 29º e 32º) e Lei nº 63/2007 de 06 de novembro - Lei Orgânica da GNR (art.º 14.º) as autoridades de polícia podem, de acordo com as respetivas competências específicas, e seguindo o Princípio da Necessidade, efetuar vigilâncias policiais de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período determinado.

Como nos diz Capela (2018, p.14) estamos a falar de um meio intrusivo ou “métodos ocultos de investigação [que] abrangem um conjunto diversificado e heterogéneo de meios de obtenção de conhecimento em que os agentes de investigação se intrometem nos processos de comunicação privada das pessoas...”. E um dos componentes chave para o sucesso destes meios é o desconhecimento do visado relativamente a essa intromissão. Assim, estas pessoas continuam a agir de forma espontânea, o que as pode levar a adotar um comportamento que as incrimine. Ou seja, não apresentam nenhum cuidado especial com o que dizem e o que expressam, porque não se apercebem que há um órgão de polícia criminal que os vigia e que sabe o que dizem e o que fazem.

Para além do GPS ser um método de obtenção de prova oculto, procurando localizar determinada pessoa sem o conhecimento e sem o consentimento desta; e ser um método intrusivo que restringe direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada; é também designado método atípico, porque não existe norma legal que o preveja de modo expresso nem que refira sua proibição de utilização.

Esta ausência de “uma regulamentação legal expressa, autónoma e detalhada” (Penha, 2020, p.11) cria divergências tanto na doutrina como na jurisprudência sobre a sua admissibilidade como meio de obtenção de prova, constituindo um problema no nosso

ordenamento jurídico. Assim, diferentes autores tais como, Henriques (2016), Capela (2018), Libório (2020), Penha (2020), são da mesma opinião de que a consagração de um regime específico que regule os pressupostos e as condições específicas para a utilização do GPS, é essencial para conferir segurança jurídica no nosso sistema penal.

Podemos dizer que existem três posições distintas: “(i) aqueles que entendem que o GPS constitui uma intromissão na vida privada do suspeito ou do arguido carecida de habilitação legal expressa, e como tal, não permitida na legislação portuguesa; (ii) aqueles que entendem que é necessária previsão legal expressa mas que, na sua ausência, deverá aplicar-se analogicamente o artigo 187.º do CPP, ou seja, o regime definido para a localização celular; e (iii) por fim, aqueles que entendem que não existe qualquer tipo de intromissão na vida privada do visado pelo que, tratando-se de um método oculto atípico, o mesmo é admissível ao abrigo do artigo 125.º do CPP” (Capela, 2018, pp.19-20).

2.4 A aplicação analógica do GPS

2.4.1 O artigo 125.º do CPP como possível norma habilitante

Como estabelece expressamente o artº 125º do CPP, em processo-crime, são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei. “O que significa que, não apenas os meios de prova tipificados na lei são admitidos, mas também o são aqueles que, sendo atípicos, não forem proibidos” (Henriques, 2016, p.78). Podemos enunciar que “a admissibilidade de uma prova atípica pressupõe não só a ausência de uma expressa proibição normativa, mas ainda a falta de um meio probatório tipificado adequado a produzir o mesmo resultado...” (Silva, 2011, p.15).

Em primeiro lugar apresentamos a posição do Tribunal da relação de Évora (2008) que se demonstrou a favor da aplicação do art. 125º para a utilização do GPS como método de obtenção de prova:

“Ora o legislador, que bem recentemente, em Agosto de 2007, através da Lei n.º 48/2007, de 29/8, se preocupou a aperfeiçoar a individualização e o acautelamento do uso de diversos mecanismos eletrónicos tais como o telefone e o telemóvel (art.º 187.º), o correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como os sofisticados e ainda raros aparelhos de escuta

à distância de conversas a ocorrerem entre pessoas presentes num local (art.º 189.º), a localização celular e os registos da realização de conversas ou comunicações (art.º 190.º) – não podia desconhecer a existência de localizadores GPS e as virtudes da sua utilização na investigação criminal. Não obstante, nada regulamentou sobre a sua utilização, nem os proibiu. Assim, aplica-se o art.º 125.º: «São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei». Sendo que a utilização de localizadores GPS não consubstancia qualquer dos métodos proibidos de prova a que se refere o art.º 126.º».

Relativamente ao nº3 do art.126 do CPP, que se reporta aos casos em as provas são nulas no caso de serem obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, o Tribunal manifestou que “o ter a autoridade policial no decurso de um inquérito criminal acesso à informação de onde está a cada momento um determinado veículo automóvel, não pode ser visto como uma intromissão na vida privada de quem vai nesse veículo.”

Assim Duarte Nunes, que é a favor desta posição, considera o GPS como método de obtenção de prova admissível à luz do artigo 125º do CPP. Para o autor, a obtenção, diretamente pelas autoridades, de dados de localização por meio de sistema GPS não possui um elevado grau de intrusão na privacidade das pessoas porque “tal meio de obtenção de prova apenas permite saber onde se encontra o objeto em que o aparelho foi colocado, (...) no caso de um automóvel, não se saberá ao certo quem são os ocupantes e/ou o que estão a fazer em concreto” (Nunes, 2017, p.107). Acrescenta que considera excessivo o regime estabelecido pelo CPP para a localização celular, porque foi uma opção do legislador criar tal regime apesar da “ausência de qualquer imposição constitucional nesse sentido” (Nunes, 2017, p.112). Deste modo não há necessidade de tal regime, e, por conseguinte, desnecessária a criação de um regime próprio para a localização de dados através do GPS.

Existem, naturalmente, ideias que contrariam estes argumentos.

Tendo em conta a afirmação de Mendes (2020, p.173) a “proclamação da liberdade de escolha dos meios de prova [prevista no artº 125] a utilizar no processo é, afinal de contas, ilusória”.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de abril de 2016, por sua vez, concluiu que a utilização do GPS como um meio de obtenção de prova “que não se confunde nem se equipara à interceção das comunicações” não é permitido, dada a ausência de lei que legitime a sua utilização. A Relação elenca “em primeiro lugar porque um

aparelho de geolocalização, no caso, um “*GPS tracker*”, é um meio oculto de investigação que, por isso mesmo, só poderia ser admitido se existisse lei que o consagrasse como um meio de obtenção de prova legítimo e regulasse todos os referidos aspetos do seu regime”. Acrescenta “Não se compreenderia que a localização celular de um telemóvel estivesse sujeita aos apertados limites traçados pelos artigos 252.º-A e 189.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e a geolocalização através de meios muito mais precisos fosse admitida sem qualquer limitação e sem controlo”.

Por sua vez, Albuquerque (2015) considera que o artigo 125.º do CPP não permite a utilização de meios de obtenção de prova, que impliquem um elevado grau de intrusão na privacidade do visado. No mesmo sentido a utilização deste método oculto de investigação criminal exige uma previsão legal explícita e autónoma não constituindo o artigo 189.º do CPP fundamento legal válido para o seu emprego (Andrade, 2009 citado por Capela, 2018)

2.4.2 Aplicação analógica da vigilância tradicional

Podemos comparar ainda a semelhança do GPS com os métodos de vigilância e seguimento tradicionais.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de outubro de 2008 a localização por GPS é “o irmão gémeo eletrónico do clássico seguimento do alvo por pessoas a bordo de um carro.” e “... apesar de em qualquer momento se saber aonde está o carro, se desconhe(cer) por completo o que é que o seu ocupante ou os seus ocupantes estão a fazer de concreto.” Por contraste o seguimento clássico já permite “... escrutinar quem vai no carro e o que fazem os ocupantes pelo menos quando o carro pára onde vão quando saem dele e com quem falam, é um método muito mais intrusivo e abrangente do que o mero conhecimento da localização do carro.”

Esta decisão do Tribunal de Évora vai ao encontro da opinião de Duarte Nunes. O autor considera que o método de obtenção de dados por via do GPS é pouco intrusivo nos direitos, liberdades e garantias. Segundo a sua visão o método tradicional de vigilância causa “maior prejuízo para os direitos fundamentais dos visados” (Nunes, 2017, p.111), e como é admissível pela lei, então a obtenção de dados pelas autoridades através do sistema GPS também o é.

Capela (2018), discorda da decisão do Tribunal da Relação de Évora considerando contraditória a ideia de serem “gémeos” apesar das diferenças admitidas. O autor

acrescenta ainda que o GPS demonstra ser menos lesivo em determinados aspetos, no entanto este mecanismo apresenta menos hipóteses de ser detetado, menos vulnerabilidades face a ações de contra vigilância e por isso tem a capacidade de ser mais eficaz e intrusivo do que os métodos clássicos. Como defendido por outros autores a vigilância convencional não pode ser equiparada à vigilância com recurso da georreferenciação porque esta última “através do registo dos respetivos dados, (...) permite traçar o perfil detalhado da vida pública e privada de uma pessoa” (Henriques, 2016, p.63), e até “...ajudar a criar o seu perfil genético-social-económico-político, e, quem sabe, ético-religioso.” (Valente, 2017, p.180).

2.4.3 A aplicação analógica da localização celular

Podemos ainda tentar saber se o GPS pode ser abrangido pelo regime de localização celular, tendo em conta que este último permite obter uma localização. A localização celular está prevista no artº 189º do CPP, no Título III, Capítulo IV, estando inserida como uma extensão do regime das escutas telefónicas.

A opinião do Tribunal da Relação do Porto favorece a admissibilidade da obtenção de dados de localização através do GPS nos termos do artigo 125.º do CPP, ressalvando que a sua utilização deve ser devidamente autorizada e controlada judicialmente. De seguida categorizou os dados obtidos por via do GPS como sendo dados pessoais e provenientes de um processo comunicacional. Assim enquadrrou, sem sobra de dúvida “por aplicação analógica” a utilização do GPS nas “disposições conjugadas dos artigos 4.º e 189.º, n.º 2 do CPP.”

Duarte Nunes (2017) comenta que concorda com o argumento de que não é possível aplicar o regime das escutas telefónicas à localização por sistema GPS porque não existe, evidentemente nenhuma “comunicação”. Porém para o autor, o GPS e a localização celular colocam em causa “a obtenção de dados de localização de bens patrimoniais de que se poderá inferir a localização das pessoas que, normalmente, utilizem tais bens e que se trata de um meio de obtenção de prova cuja utilização restringe direitos fundamentais de forma pouco significativa...” (Nunes, 2017, 112). Assim por interpretação extensiva, com base num argumento de igualdade de razão, as normas que regulam a obtenção de dados de localização por via de localização celular podem se aplicar às normas de obtenção de tais dados através do sistema de GPS.

É possível ainda argumentar que a palavra “celular” prevista no art.189.º, n.º 2, do CPP, é “meramente exemplificativa, abrangendo todos os outros meios que permitam a localização” (Milheiro, 2018 citado por Capela, 2020, p.25). Segundo este, a leitura das normas processuais deve acompanhar as transformações culturais, sociais e tecnológicas de uma sociedade.

Existe, porém, uma série de argumentos que se opõem a esta analogia.

Segundo Capela (2018), tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 2 da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (“Lei do Cibercrime”) e o artigo 2.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto – (“Lei de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade nas Telecomunicações”) a localização celular corresponde a dados de tráfego, ou seja, dados de registo das conversações ou comunicações efetuadas, tais como a origem de chamadas, destino e duração. Por outro lado, os dados de localização (baseados no GPS) de acordo com esta mesma lei de “permitem aceder à posição geográfica do assinante ou do utilizador de um determinado serviço.” Ou seja, “a natureza não comunicacional dos dados de localização obtidos por GPS deve vedar a sua inclusão” (Penha, 2020, p.50) no regime da localização celular.

A segunda diferença está na obtenção dos dados; a localização celular apenas indica a antena mais próxima que captou o sinal conferindo uma certa área coberta e não o local exato (Capela,2018). Já o GPS funciona através de uma rede de satélites que interpreta a “a localização, velocidade e direção exatas do recetor” naquele momento (Brito, 2017, p33). Ou nas palavras do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de outubro de 2008, “A localização por GPS é ativada por um aparelho sintonizado com pelo menos dois satélites, dos quais recebe a informação das coordenadas da longitude e da latitude a que o aparelho se encontra, fornecendo-lhe assim a localização do sítio exato...”.

Na terceira diferença, a localização celular só é ativada quando se faz determinada comunicação e permanece ativada consoante a duração dessa comunicação, “apenas obtém uma informação relativa à localização por breves momentos e apenas no decorrer de uma comunicação – razão pela qual se encontra inserida no regime das escutas telefónicas” (Segura, 2013, p.7). Depende, portanto, da atuação do indivíduo que está a ser alvo de investigação. Enquanto no “caso do GPS a duração é aquele[a] que for mais conveniente ao OPC... [que o manipula] ...durante o tempo que pretenda independentemente, portanto, de qualquer comunicação” (Capela, 2018, p.27). Por este motivo este autor admite que o GPS é um meio mais intrusivo do que a localização celular.

Por último verifica-se que a obtenção de dados sobre a localização celular é feita junto das operadoras nacionais, o que já não sucede no caso do GPS (Capela, 2018). Do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de outubro de 2008, processo n.º 2005/08-1 retira-se que “a localização por GPS não tem coisa alguma ver com a localização celular. A localização celular funciona quando num telemóvel é ativado o IMEI, ou seja, quando é feita ou recebida uma chamada ou uma mensagem...”.

Em forma de conclusão, verifica-se que a natureza dos dados da localização celular pressupõe uma comunicação, requisito não necessário na obtenção de dados a partir do GPS. A localização celular só permite obter informação, aquando de uma comunicação, por breves instantes, já o sistema GPS permite obter informações por um tempo indeterminado. Relativamente à exatidão dessa informação conseguimos perceber que ao contrário do que sucede com o GPS a localização celular fornece apenas a uma localização aproximada. E para terminar, como não existe uma “comunicação” no manuseio do sistema GPS não se considera aceitável a aplicação do regime de localização celular para a georreferenciação de viaturas de suspeito de prática de crimes.

Não poderemos de deixar de citar a problemática de que, por motivo do legislador ter sentido a necessidade de consagrar em lei expressa, os “dispositivos de identificação ou deteção eletrónica de veículos, através do dispositivo eletrónico de matrícula” (Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de maio), o artº 125º do CPP é insuficiente para tornar admissível a obtenção, diretamente pelas autoridades, de dados de localização por meio de sistema GPS. Mas para Nunes (2017, p.108) a intenção do legislador com o Decreto-lei referido “não foi certamente vedar a obtenção” dos dados por meio de sistema GPS tendo em conta que as matérias deste Decreto-Lei “nada têm a ver com a investigação criminal, mas sim com a (...) identificação eletrónica de veículos para efeitos de pagamento de portagens e melhor gestão e planeamento das infraestruturas rodoviárias”.

2.5 GPS e os Direitos Fundamentais

Relativamente aos meios ocultos de investigação criminal, considerando que estes pressupõem “que o agente que a revela tenha consciência que se está a autoincriminar, é entendido por parte da doutrina e da jurisprudência, que estes são suscetíveis de afetar gravemente os direitos fundamentais dos suspeitos/arguidos sem que estes consigam reagir convenientemente contra eles, particularmente a «privacidade/intimidade, palavra, imagem,

inviolabilidade do domicílio»; bem como o direito à não autoincriminação” (Libório, 2020, p.12).

Particularmente com o que se verificou no capítulo anterior, a doutrina e a jurisprudência assumem diferentes posturas sobre o GPS e os direitos fundamentais das pessoas, considerando uns que o método oculto do GPS, concorre para a intromissão nos direitos fundamentais das pessoas, e outros não. De seguida analisaremos quais os direitos suscetíveis de ser comprimidos através deste método oculto de obtenção de prova.

As garantias que impulsionam esta discussão estão previstas “quer a nível constitucional, quer nos textos internacionais, quer na legislação ordinária.” (Henriques, 2013, p.36)

A nível internacional, destaca-se o artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (“DUDH”), que salvaguarda contra as intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência. O artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“CEDH”) protege o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência, não deixando de mencionar as exceções que permitem a sua ingerência, como a salvaguarda da segurança pública, defesa da ordem, prevenção de infrações criminais, etc. O artigo 17º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos refere a proteção contra tais ingerências arbitrárias e intromissões ilegais na vida privada. Deste modo podemos dizer que os artigos referidos pretendem ressaltar o direito à intimidade da vida familiar e privada.

Na Constituição da República Portuguesa (CRP), encontramos o artº32 nº8 que proíbe as provas obtidas mediante abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, conjugado com o art.34º deste mesmo diploma que reforça o que já foi mencionado sobre a inviolabilidade do domicílio e do sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, e a proibição da sua ingerência por parte das autoridades públicas. Estas garantias asseveram a “dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade e sobretudo a garantia da liberdade individual, autodeterminação existencial, a garantia da privacidade” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2007. p 539).

Como relata Leite (2012, p.31), “Os meios ocultos de obtenção de prova (como a interceção de comunicações por via telefónica ou eletrónica, os agentes em ações encobertas ou o registo de voz) detêm a particularidade de forçar declarações de um suspeito a quem ainda não foram imputados factos, pois ainda não houve acusação”. Ou, seja, ocorre uma compressão do direito ao silêncio.

Devemos ainda referir o art. 27º da CRP que se reporta ao direito à liberdade, à “...consagração de uma garantia constitucional que abrange a privação de liberdade no sentido de se confinar uma pessoa a certo espaço, e por outro, uma mesma garantia para que não se impeça uma pessoa de se deslocar a um determinado espaço” (Capela, 2018, pp.50-51). Capela (ibidem), apesar de referir que não se efetua uma restrição ao núcleo essencial representado na norma, considera que “...se alguém representa a possibilidade de os seus movimentos estarem a ser vigiados, pode ver influenciada a sua liberdade de deslocação, ou o tempo que permanece em determinado sítio.”

Desta forma podemos considerar que o direito mais danoso com a utilização do GPS é o direito à reserva da intimidade da vida privada. No entanto este direito não é absoluto, e como já vimos a própria lei nacional e internacional prevê a sua limitação quando entra em confronto com outros valores essenciais, a manutenção da liberdade e da segurança, a descoberta da verdade, a persecução da justiça. No entanto estas atividades de interesse público não podem limitar os direitos, liberdades e garantias incondicionalmente. Desta forma, o Estado pretende balancear os meios que lhe garantam uma investigação plena e eficaz com o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos. Conforme refere Valente (2005, p. 9) “A liberdade e a segurança mantêm entre si uma tensão dialética, isto é: ambas são indissociáveis, mas só o seu justo equilíbrio permite uma harmoniosa vida em sociedade”.

Como previsto no número 2 do artigo 18.º da CRP, “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Este preceito legal tem em conta o princípio da reserva de lei, traduzindo que no decurso de uma investigação os OPC’s só podem aplicar medidas restritivas de direitos fundamentais consoante a sua previsão na lei. E como nos diz o nº3 deste mesmo artigo estas leis restritivas são revestidas de carácter geral e abstrato e não diminuem a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. Posto isto, tendo em conta a carência de lei expressa que preveja a utilização do GPS, pode-se interpretar que o recurso a este método viola o disposto no art.18º da CRP.

A aplicação destas restrições deve subordinar-se também ao princípio da proporcionalidade (ou princípio da proibição de excesso), este que se subdivide em três dimensões: o princípio da idoneidade (ou princípio da adequação), isto é, os meios de obtenção de prova devem revelar-se como meio adequado para atingir o fim visado pela lei; princípio da necessidade (ou da exigibilidade), ou seja, determinado meio danoso aos

direitos só pode ser usado se não for possível obter o mesmo resultado através de outro meio oneroso; princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que significa que os meios usados devem levar a vantagens proporcionais face à restrição dos direitos a que a utilização implica (Silva, 2019, p.13). Assim, tendo em conta o que foi referido, pode-se admitir a utilização do GPS na investigação de crimes de índole mais gravosa como a associação criminosa, e a sua inadmissibilidade na investigação de crimes menos graves.

O último princípio que falta referir é o da reserva de juiz, ou seja, iremos debruçar-nos se a utilização do GPS carece de autorização prévia do juiz de instrução. O artº 263º do CPP prevê “A direção do inquérito cabe ao Ministério Público (MP), assistido pelos órgãos de polícia criminal” sem prejuízo do que está estabelecido pelo artº 269º do CPP que estabelece os atos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução na fase de inquérito. Como já foi exposto, a eficácia dos métodos especiais de investigação criminal depende do desconhecimento do seu emprego pelo visado e consequentemente não existe a prática do princípio do contraditório⁵. Deste modo, seguindo as palavras de David Ramalho “Ao juiz incumbirá aqui exercer uma função de representação compensatória do arguido, analisando criticamente os argumentos apresentados para a concessão da autorização judicial e contrabalançando-os com os interesses e direitos do visado”. Concluímos que seguindo esta linha de pensamento, apesar da autonomia dada ao Ministério Público e aos OPC na fase de inquérito, quando estão em causa medidas de restrições de direitos fundamentais o juiz de instrução tem competência exclusiva para a sua autorização. Contudo, salienta-se as opiniões diferentes a esta afirmação, como a do Tribunal de Relação de Évora que entende que a colocação do GPS em veículo utilizado por pessoa investigada não carece de autorização judicial, por entender que existe legalidade na sua aplicação pelas aplicações analógicas já mencionadas.

2.6 O GPS em outros ordenamentos jurídicos

2.6.1 O GPS na Alemanha

Abordaremos de forma sucinta, como a legislação de outros países da União Europeia regula a utilização da georreferenciação.

⁵ O princípio do contraditório significa que o tribunal, antes de proferir as suas decisões, deve ouvir a acusação e a defesa e que estas devem ter a possibilidade de se pronunciarem sobre as atuações ou condutas processuais realizadas pela contraparte (como, por exemplo, em matéria de prova). Retirado de <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/principio-contraditorio-processo-penal>

No caso do Direito alemão segundo Libório (2020, p.22) “a georreferenciação através de GPS (mediante aparelho sem a possibilidade de recolher som ou imagem – e.g. smartphone) não se confunde nem com as escutas telefônicas nem tão pouco com a localização celular, sendo considerada um meio de obtenção de prova que contende pouco com os Direitos Fundamentais”. A legislação da República Federal Alemã prevê a utilização destes meios de obtenção de prova atípicos, nomeadamente a georreferenciação. Estes recursos técnicos são apenas permitidos mediante um conjunto de requisitos definidos, estes que Capela (2018, p.63) sintetiza “(i) consagra um conjunto delimitado de crimes relativamente aos quais se afigura legítimo o recurso a estes meios; (ii) permite que a investigação com recurso aos meios técnicos não vise apenas o sujeito, mas também terceiros que com ele mantenham contacto ou que permitam descobrir o paradeiro do mesmo e (iii) define a competência para autorizar o recurso a estes meios ao Ministério Público, exceto em casos de vigilância contínua/permanente em que além de 24h ou de 2 dias, respetivamente terá de existir autorização judicial.”

Conclui-se assim que, no caso do Direito Alemão, houve uma preocupação do legislador em tipificar os métodos especiais de prova, apresentando uma regulamentação específica onde se prevê a utilização do sistema GPS.

2.6.2 O GPS na França

No caso do sistema jurídico francês, até recentemente, 2014, a prova recolhida por sistema GPS era considerada nula. Atualmente, fruto da Lei 372/2014, de 28 de março, verifica-se que as autoridades competentes podem, por questões de necessidade, utilizar o sistema de geolocalização, “durante o inquérito, por questões de necessidade, através de qualquer meio técnico, incluindo o GPS, que permita obter uma localização em tempo real. Para além disso, essa localização pode referir-se a uma pessoa, a um veículo ou objeto, não se exigindo o conhecimento do proprietário ou possuidor destas duas últimas situações” (Capela, 2018, p. 65). No entanto reitera-se que o legislador teve o cuidado de limitar a utilização desta ferramenta a um determinado catálogo de crimes e/ ou situações, entre as quais: crimes puníveis com uma pena de, pelo menos, três anos de prisão, investigação sobre causas de morte, investigações para encontrar uma pessoa em fuga ou pessoas objeto de mandados de captura (Libório, 2020, p. 23).

Relativamente às autorizações, pode o MP, “dentro das situações previstas, (...) autorizar a utilização da geolocalização pelo prazo de oito a quinze dias, prorrogáveis pelo

Juiz. Nos casos de investigações para averiguar causas de morte ou desaparecimentos, o Juiz poderá autorizar a utilização da geolocalização pelo prazo máximo de quatro meses, renováveis.” (ibidem).

Verifica-se assim, em França a consagração específica de um regime que permita o recurso ao GPS dentro de determinados requisitos.

2.6.3 O GPS na Espanha

A legislação espanhola por sua vez acabou também por regular as medidas de investigação limitativas dos direitos previstos na Constituição do país, dentro das quais se realça a utilização de dispositivos GPS.

Segundo os diplomas a competência para autorizar a utilização de meios, “conjugado com as disposições gerais estatuídas para a utilização deste tipo das medidas de investigação limitativas dos direitos (...) a competência para autorizar a utilização de meios de georreferenciação reside no Juiz de Instrução, o qual deverá ponderar a necessidade e a proporcionalidade da solicitação e das medidas de investigação que se pretendem utilizar, (...) o tipo de medida que se adotará, o tempo de aplicação da mesma e os demais requisitos ou limites que considere necessários” (Libório, 2020, p.25).

Está previsto também, que a autoridade competente para investigação, poderá adotar medidas consideradas convenientes no caso de urgência, remetendo ao Juiz competente, no menor intervalo de tempo possível e até ao máximo de 24 horas, as razões da sua utilização, para que este possa ou validar a medida ou suspender a mesma (idibem).

Destaca-se desta maneira, que no ordenamento jurídico espanhol não estão previstos os crimes catálogo aos quais se pode aplicar a georreferenciação. Cabe é ao Juiz de Instrução, consoante o caso concreto decidir sobre sua utilização, e modo de emprego.

PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO

CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS

Neste capítulo dedicamos o desenvolvimento da metodologia adotada na investigação deste trabalho, assim como fundamentar as escolhas realizadas. Deste modo, apresentamos o modelo de análise, o método de abordagem, as técnicas de recolha e tratamento de dados amostragem e ainda a amostragem.

3.1 Modelo de análise

Como refere Umberto Eco (2007, p. 52). “Definir o objeto significa assim, definir as condições em que podemos falar dele baseando-nos em algumas regras que estabelecemos ou que outros estabeleceram antes de nós”. Seguidamente, há que definir com clareza e rigor uma ou várias perguntas que identifiquem o objetivo da pesquisa (a meta a alcançar) (Carmo e Ferreira, 2008). A fase de construção do modelo de análise constitui a união entre a problemática fixada e o trabalho de elucidação sobre um caso de análise restrito e preciso (Quivy & Campenhoudt, 2008). Desta forma, foi elaborado uma tabela⁶ que representa o modelo de análise que compôs a presente investigação.

Assim foi definido como Questão Central (QC): “Que tipo de desafios decorrem da utilização de sistemas de GPS na investigação da criminalidade itinerante por parte da GNR?” Na sucessão desta questão, elaboram-se as Questões Derivadas (QD) que “devem ser definidas para que, em conjunto, levem a respostas concretas ao problema central.” (Instituto Superior de Economia e Gestão, 2012, p.26).

QD₁- “Quais são principais características da criminalidade itinerante identificadas pela GNR?”

QD₂ – “Quais são as principais dificuldades na investigação da criminalidade itinerante?”

⁶ Ver Apêndice A

QD₃ – “O uso do GPS como meio de investigação poderá constituir-se como vantagem operacional?”

QD₄ – “Quais os entraves e dificuldades associados à utilização do GPS na investigação do crime itinerante?”

3.2 Método de abordagem

Como define Sarmiento o método científico traduz-se no “conjunto de procedimentos e normas que permitem produzir conhecimento” (2013, p.4).

No início da investigação, procedeu-se à pesquisa de bibliografia e de outros documentos, que permitiram concretizar a revisão da literatura e desenvolver um quadro teórico-concetual sobre o tema do trabalho. A partir da revisão da literatura e das questões de investigação estruturou-se o trabalho de campo e definiram-se os métodos e técnicas de recolha de dados.

De entre as escolhas possíveis em termos de desenho de investigação, optou-se pelo estudo de caso. Segundo sistematizam Meirinho e Osório (2010, com base em autores como Yin, entre outros), o estudo de caso pode ser aplicado a um indivíduo, um grupo ou uma organização, mas também pode ser relativo a realidades mais abstratas, como programas, processos de implementação ou mudanças organizacionais.

Sendo que o problema por nós abordado - desafios da utilização dos sistemas GPS na investigação da criminalidade itinerante – se encontra pouco trabalhado, desenvolvemos um estudo de caso de natureza exploratória, considerado o mais adequado quando a pesquisa incide sobre problemas ainda pouco conhecidos (Yin, citado por Meirinho e Osório, 2010).

Neste âmbito, a metodologia aplicada é de natureza qualitativa, pois o investigador não trata de encontrar relações de causa-efeito, como ocorre com as metodologias quantitativas. Com as metodologias qualitativas “procura-se a compreensão das complexas inter-relações que acontecem na vida real”, sendo a orientação mais preconizada nos estudos de caso em que há uma preocupação em compreender os fenómenos no seu todo, atendendo ao contexto subjacente, à importância da teoria e ao esforço interpretativo constante (Meirinho e Osório, 2010, p.51).

3.3 Técnicas de recolha de dados e tratamento de dados

Para Fortin “A natureza do problema de investigação determina o tipo de métodos de colheita de dados a utilizar. A escolha do método faz-se em função das variáveis e da sua operacionalização e depende igualmente da estratégia da análise estatística considerada” (2009, p. 239).

De acordo com Meirinho e Osório (2010, com base em autores como Yin, entre outros), o investigador deve recolher e organizar dados de múltiplas fontes de forma a aumentar a fiabilidade da informação. Deste modo, numa primeira fase recorreu-se a fontes documentais, livros, revistas científicas, legislação, relatórios, dissertações de mestrado, websites e ainda a documentos internos da GNR.

Numa segunda fase optou-se pela realização de entrevistas, sendo elaborado um Guião de Entrevista composto por catorze questões, definidas de acordo com as questões de investigação. Recorreu-se à gravação de toda a entrevista, com o consentimento dos entrevistados.

Para Hastie e Glotova (2011), os resultados obtidos por entrevista, geralmente não estão previamente acessíveis para a sua análise. Em vez disso, estes dados precisam de ser processados, tal pode ser realizado através da análise comparativa. Usando este método, os dados de diferentes pessoas são comparados e contrastados. Desta forma, os dados foram compactados em quadros de análise onde estão sintetizados os conteúdos mais importantes que respondem às questões de investigação.

Segundo Câmara, (2013, com base em Bardin) existem três fases de análise de conteúdo: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, - a inferência e a interpretação. Como relata o autor, a pré-análise é uma fase de organização, onde o investigador escolhe os documentos que irão ser analisados, formula hipóteses, objetivos e elabora os indicadores que orientarão a interpretação e a preparação formal do material, “...no caso de entrevistas, elas serão transcritas e a sua reunião constituirá o corpus da pesquisa... (p.183). De seguida, chega-se à fase de exploração do material, nesta etapa “são escolhidas as unidades de codificação” (idem, p.185), ou seja, aqui o investigador estabelece critérios para selecionar as passagens das entrevistas que são mais pertinentes para o trabalho de forma a confirmar ou alterar as hipóteses e as referências teóricas inicialmente propostas. Na terceira e última fase da análise do conteúdo – a inferência e interpretação, compara-se os vários enunciados obtidos para perceber se existe um conceito

que os uma, é ainda importante regressar ao enquadramento teórico, porque a relação entre os dados obtidos e a fundamentação teórica, é o que dá sentido à interpretação.

3.4 Amostragem

Segundo Guerra (2006), no universo das análises qualitativas, pretende-se obter a representatividade social, através de uma pequena dimensão de sujeitos “socialmente significativos” que se reportem à diversidade das culturas, opiniões e expectativas relevantes para o assunto a investigar. Como tal os entrevistados selecionados⁷, são oficiais da GNR com conhecimento na matéria em estudo, tendo sido realizado ao todo cinco entrevistas, das quais uma presencial, três por VTC (videoconferência) via Microsoft Teams e uma por correio eletrónico. Procuramos entrevistar os oficiais com funções de chefia nas secções de investigação criminal, de Comandos Territoriais de diferentes zonas do país de forma a obter uma visão geral da realidade a nível nacional, e ainda entrevistar o chefe da Repartição de Coordenação Criminal da Direção de Investigação Criminal (DIC).

⁷ Ver Apêndice - D

CAPÍTULO 4 – APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Analisando as respostas da questão nº 1 – “Como avalia a gravidade da criminalidade itinerante no contexto de atuação da GNR?”, atendendo ao quadro nº3 (Apêndice E), verificamos que todos os entrevistados consideram que a criminalidade itinerante é um fenómeno grave e desafiante, com o qual a GNR se tem vindo a debater com bastante representatividade.

De facto, verificamos que o crime organizado é um fenómeno que se estende para além dos indivíduos envolvidos, afetando negativamente a sociedade como um todo. Nas palavras do E2 “A gravidade é crescente (...) se calhar desde uma década atrás tem vindo acrescer os fenómenos da criminalidade itinerante”, e como vimos Portugal está inserido num espaço económico integrado na UE e no Espaço Schengen. Ainda segundo este entrevistado é “crescente a gravidade pela quantidade, pela dimensão do fenómeno não pela complexidade do fenómeno...”. Já o E4 defende que se trata de “...um fenómeno complexo, com muita representatividade na zona de ação da GNR...”, e em que, segundo o E5, os sujeitos “recorrem a sofisticados modi operandi...”. Os entrevistados concordam ainda que a atuação destes grupos em todo o território nacional (TN) é principalmente direcionada a crimes contra o património, tal como apercebido no enquadramento teórico do trabalho causando um elevado alarme social e vindo a agravar o sentimento de (in)segurança das populações. E, tal como tínhamos apurado na revisão da literatura, apesar de permanecerem em determinada zona por apenas breves períodos, recorrem a sofisticados modi operandi.

Quanto à questão nº2 – “É possível tipificar os grupos mais representados nesse tipo de criminalidade, considerando: a) dimensão; b) grau de violência empregue; c) tipo de liderança; d) crimes mais frequentes; e) internacionalização”.

Tal como foi estabelecido na parte do enquadramento teórico, os grupos criminosos itinerantes podem organizar-se de várias formas: hierarquia bem estruturada, grupos familiares ou redes frágeis (Savona e Anastasio, 2020). Tendo em conta o quadro nº4 (Apêndice E) verificamos que os E2, E4 e E5 confirmam este relato sobre a sua dimensão variável. De acordo com o E3 e E4 são constituídos entre 3-5 pessoas, mas como explica o E4 “atuam em uma dimensão sempre de 3,4 pessoas porque é o número de pessoas que se conseguem transportar numa viatura... e não invalida que tenham depois alguém acima a

coordenar, que o grupo seja maior. Na atuação propriamente dita são grupos de 3, 4 pessoas”. Segundo o E2 “podemos estar a falar de um total de (...) algumas dezenas de indivíduos (...) com uma rotatividade dos elementos...” e “alguns casos de atuação até solitários que atuam de forma itinerante, os indivíduos sozinhos”.

Relativamente ao grau de violência tínhamos estabelecido que por norma esta criminalidade evita o confronto com as vítimas, mas em caso de necessidade utilizariam a violência. Tal foi confirmado pelas entrevistas efetuadas. Os E2, E3, E4 concordam que por norma estes grupos não recorrem à violência. Porque tal como explica o E2 “Há muita criminalidade itinerante que se aproveita do facto de cada caso em si serem pequenos crimes de baixa gravidade.”, “...não se importam de serem detidos, porque sabendo como funciona o nosso sistema jurídico, são detidos, são libertados para aguardar julgamento, (...) vão para outro lado qualquer, desaparecem do mapa e a probabilidade de serem encontrados é muito baixa ou são trocados por outros operacionais”. No entanto, o E2 e o E4 alertam que a violência pode ser empregue apesar de ser evitada pelos grupos. Tendo em conta as palavras do E4 “...por regra o objetivo deles é não usar a violência, mas se, entretanto, se deparam lá com alguém que oferece resistência... sequestram a pessoa, põem na num quarto até poderem sair e consumarem o roubo...” e segundo o E5 “...os agentes dos crimes não se coíbem do recurso à violência, quer contra as forças policiais quer contra as vítimas...”

O tipo de liderança, também varia, entre uma cadeia hierárquica com uma forte disciplina, o líder de clã e as redes frágeis para cumprir determinado crime. Tal foi corroborado pelos E2 e E4. Segundo o E2 “há casos em que há claramente uma estrutura de liderança que nem sempre é alcançada na investigação destes crimes até porque por vezes a liderança nem está cá, ou quando está cá é muito difícil referenciar, com a tal lógica de rotatividade dos operacionais”. Os E3 e E5 confirmam esta hierarquia bem definida, mas não abordam a sua variabilidade.

Entre os crimes mais frequentes, definimos que os crimes contra o património são o foco destes grupos, tal como confirmado por todos os entrevistados: furto em residências, estabelecimentos comerciais, “ram-raid”, furto de cargas das viaturas pesadas, furto de metais, furto de maquinaria pesada nos estaleiros de construção/obras ou furto de veículos e materiais de construção, obtenção fraudulenta de dados contidos em cartões bancários, furto carteirista organizado. Salienta-se é que nenhum dos entrevistados referiu práticas como os furtos “ram-raid”, e a obtenção fraudulenta de dados contidos em cartões bancários. Nem abordaram outras tipologias de crime como tráfico de drogas ou de seres

humanos. Deve-se ainda referir que o E4 referiu o crime de extorsão, que não foi previsto no enquadramento teórico.

Relativamente à internacionalização tínhamos verificado que estes grupos operam em diferentes países, mas existem aqueles que são itinerantes dentro do TN. Assim foi confirmado pelo E2, E4, já os E1, E3, E5 confirmam esta capacidade de se moverem entre diversos Estados-membro. E segundo E4, estes os grupos organizados itinerantes podem ser auxiliados por membros nacionais “podem ter também membros de cá. Até porque os ajudam muito identificação dos locais, na língua (no caso das burlas facilita)”.

Perante a Questão nº3 – “Qual o Modus Operandi da criminalidade itinerante relativamente a crimes contra o património?”, verificamos com o quadro nº5 (Apêndice E) que existe uma panóplia de ações utilizados pelos CCI, para além da sua mobilidade.

Os E1 e E4 salientam que os principais objetos de interesse nos furtos são o ouro e o dinheiro, graças à sua “fácil dissimulação”. Como reporta o E2, estes grupos são profissionais no seu modo de agir, “...feito com uma perfeição tal que, observou-se num caso, entraram num apartamento (...) abrindo a fechadura com gazuas, fechaduras consideradas seguras, (...) [no fim] darem-se ao luxo de trancarem a porta (de bater e trancar) e sem que fique qualquer marca à saída”. O E4 refere ainda o uso de “...alicates hidráulicos de cortar chapa nos carros encarcerados nos acidentes de viação...usam aquilo para arrombar cofres de bem... a instituições bancárias”. O E4 e E5 explicam também que as mercadorias furtadas são vendidas ou transferidas para o país de origem.

O E4 refere ainda uma maneira de efetuar extorsão “Gangue do alcatrão... (maior parte deles tem nacionalidade irlandesa) ... criam empresas em Portugal ... que o ramo de atividade é trabalhos de construção e pavimentos, e o modus operandi deles é (...) andarem com camiões com alcatrão... e cilindros compressores ... têm ali um bocadinho de matéria-prima... depois abordam um proprietário de uma pequena empresa, que tem ali uma área à volta da empresa que está por pavimentar... abordam a pessoa e dizem que cobram o serviço por 3000 (que é o valor real)... no fim invés de pedir 3000 pedem 10000, e andam a exigir, a ameaçar e a coagir....”.

Por último todos os entrevistados frisaram o reconhecimento efetuado ao local e às vítimas antes da realização do furto, ou nas palavras do E3 “Reconhecimento atempadamente do local fazendo uso de vigias, passam com os seus veículos junto dos alvos, por causa das câmaras de vigilância, não utilizam telemóveis, mas sim rádios portáteis, trocam frequentemente de veículo bem como, se algum dos operacionais ficar comprometido (identificado) é imediatamente reencaminhado para a base e substituído”.

A Questão nº4 – “Este tipo de criminalidade recorre habitualmente a sistemas tecnológicos avançados? Se sim, pode por favor indicar o tipo de tecnologias empregue?”, analisando o quadro nº6 (Apêndice E), conseguimos verificar que todos os entrevistados referiram os inibidores de sinal vulgarmente conhecidos por “*Jammers*”

Os “*Jammers*”, como define o E5, “são dispositivos móveis que emitem radiação nas mesmas faixas de frequências e que se destinam a limitar as comunicações das mesmas...” ou como indica o E2 “bloqueiam não só os sinais de comunicações GSM nos vários tipos de rede, em 3G ou 5G. Porque (...) os sistemas de alarme utilizam essa metodologia para dar o alerta e transmitir imagens em tempo real para centrais ou para os proprietários.” “... alguns são capazes de bloquear sinais GPS...” Os E1, E3 e E4 completaram a resposta referindo a utilização de rádios portáteis.

Analisando a Questão nº5 – “A criminalidade itinerante representa dificuldades adicionais à investigação criminal?” verifica-se uma unanimidade dos entrevistados (quadro nº7 - Apêndice E) em referir a grande mobilidade dos grupos como um entrave para a IC. Como refere o E1 “atendendo à dificuldade em manter um fio na investigação dado que muitos deles nem sequer residem, ou têm uma residência ou residências temporárias, por isso é mais difícil iniciar ou prosseguir as diligências de investigação”. Desta forma segundo o E4 “é mais difícil localizá-los e identificá-los”. E como explica o E2 “esta mobilidade explora algo (...) que ainda não atingimos num patamar adequado; uma integração adequada das bases de dados policiais...”

A Questão nº 6 - “Por favor, indique quais as dificuldades que esta criminalidade coloca à investigação policial em geral e à GNR em particular”, a partir do quadro nº 8 (Apêndice E) verifica-se que os E2 e E5 afirmam que no caso da GNR os processos-crimes são muitos. O E2 a relatar que “...se não se tiver bases de dados bem produzidas, com os tais sistemas de alerta, fazer este tratamento manual torna logo muito mais demoroso esse trabalho...”. O E1 refere ainda a dificuldade “na troca permanente de informação e na permanente coordenação entre os vários Comandos...”. Estas informações vão de acordo com o exposto na revisão da literatura. Por um lado, vários estudos mencionam a falta de recursos a nível das autoridades policiais e dos serviços de ação penal, a nível europeu, que impede a realização de inquéritos sobre os GCI; por outro lado, como relata a Europol (2022), este tipo de crimes é frequentemente investigado isoladamente a nível local, havendo carência de uma análise a nível nacional, o que torna esses crimes mais difíceis de detetar e, consequentemente, de solucionar. Apesar dos desafios, o E5 salienta que a “Direção de Investigação Criminal através da repartição de coordenação criminal, tem feito

ultimamente um esforço no sentido de coordenar e apoiar na centralização dos processos relacionadas com estes grupos”. Finalmente, o E5 aborda a dificuldade burocrática “para conseguir pedidos de informação...” nos casos em que o indivíduo se desloca para outro país “não há tanta celeridade...”.

No que refere à Questão nº 7 – “Comparativamente com outros países, pensa que Portugal adotou uma estratégia eficaz contra esta criminalidade?”, o quadro nº9 (Apêndice E) indica que os E1 e E5, são da opinião que Portugal adotou uma estratégia que faz frente a este fenómeno, quer pelo facto de os crimes contra o património e a criminalidade organizada constarem nas estratégias nacionais de prioridades de investigação, quer pela aprovação da “Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos com valor comercial”. Já os E2 e E4, apesar de defenderem a competência das forças de segurança que vão reagindo a estes fenómenos, concordam que não tem existido uma estratégia global perante a criminalidade itinerante.

O E4 acrescenta ainda que Portugal comparativamente a outros países do centro da Europa, beneficia de uma condição privilegiada. O nosso país encontrando-se numa ponta da Europa, e como estes grupos são maioritariamente de origem do leste europeu e dos Balcãs, torna-se mais difícil estes chegarem até Portugal, devido à distância. Sendo mais fácil para estes grupos na sua sedimentação em outros países da Europa que se encontram mais perto.

De seguida este entrevistado refere uma tecnologia utilizada na Holanda a “*Automatic Number Plate Identification System*, um sistema de reconhecimento automático de matrículas. O sistema, faz a leitura e reconhecimento automático de uma matrícula e depois está associado a uma base de dados, e sempre que passa lá um carro introduzido nas bases como suspeito gera-se um alerta.” Reflete por último que “Portugal ainda não desenvolveu estas ferramentas, talvez porque comparativamente com estes países sofre muito menos com este tipo de criminalidade...”

Por sua vez o E3 refere o seu desconhecimento da estratégia utilizada por outros países.

No que refere à Questão nº 8 – “Em termos técnicos, como se pode aplicar o sistema GPS para aquisição de dados?”, e tendo em conta o quadro nº10 (Apêndice E) confirma-se com as afirmações dos E1, E2 e E4 que os dispositivos GPS fornecem dados sobre a localização da viatura suspeita e dos trajetos efetuados, em tempo real ou para eventual registo. Como confirmado pela revisão da literatura, o aparelho permite obter a localização

geográfica exata, informação que será recebida e transmitida para um recetor na posse do órgão de polícia criminal. Sendo possível com determinados aparelhos de GPS obter a localização do localizador através de um envio de uma mensagem para esse número.

O E2 refere ainda outras aplicabilidades desta tecnologia como “contentores marítimos, objetos que possam ser dissimulados...” e ainda há os equipamentos GPS que também permitem a gravação de som e imagem (...) podem ser usados em situações específicas bastante diferentes”. No entanto, tal como adverte o E4 este dispositivo “tem de ser sempre complementado por vigilância nossa”.

No que toca à Questão nº 9 – “Qual a vantagem do uso do GPS na investigação criminal de grupos organizados itinerantes?”, com base no quadro nº11 (Apêndice E) podemos afirmar que os E1 E2, E4 e E5 reiteram que a grande vantagem está na economia de recursos humanos e financeiros (relativamente ao combustível das viaturas porventura usadas em vigilância tradicional). A outra grande vantagem mencionada é que permite fazer uma vigilância, que de forma tradicional seria muito difícil de realizar ou até mesmo impossível, tal como referido pelos E1, E2 e E3. Nas palavras do E5 a “utilização da georreferenciação proporciona, (...), uma maior objetividade e precisão que vigilância direta do investigador, na medida em que possibilita a ingerência não física em espaços próprios da privacidade do suspeito, amplia as possibilidades de obtenção de informação com total reserva e sigilo, permite a manutenção do controlo durante um período de tempo mais elevado, e a obtenção e tratamento de um maior número de dados e informações”.

Quanto à questão nº 10 - “Em seu entender, a GNR está a tirar vantagens operacionais dessas ferramentas?”, e com base no quadro nº12 (Apêndice E), a totalidade dos entrevistados, com exceção do entrevistado nº5, afirmam que a GNR está a tirar vantagens desta ferramenta. Sendo que o E4 salienta que “...está a tirar algumas vantagens operacionais, mas é uma área que tem campo para melhorar”.

Relativamente à Questão nº 11 – “Que entraves/dificuldades associa ao uso do GPS como meio de investigação? (por ex.: custos na aquisição dos dispositivos, dificuldades no manuseamento, questões jurídicas)”, atendendo ao quadro nº13 (Apêndice E), no que toca aos custos, todos os entrevistados referem que estes não são muito significativos e que são facilmente justificados face às vantagens operacionais que trazem. Salienta-se apenas o referido pelos E3 e E4, que advertem que a aquisição destes equipamentos tem de ser ajustada à realidade, ou citando o E4, “A pior é a parte administrativa, este tipo de equipamentos tem de se justificar a aquisição e ...depois precisa de contas de dados

móveis, cartões de dados móveis ... e os contratos de guarda dados móveis e telecomunicações são fixos, estão definidos”.

Já perante as dificuldades no seu manuseamento pelo discurso dos entrevistados verifica-se que não são um entrave significativo, segundo o E2 existem apenas algumas “questões que precisam de ser equacionadas, planeadas e treinadas...”.

Relativamente à parte das questões jurídicas os E2, E3 relatam que estes dispositivos são aceites à luz do ordenamento jurídico. Para o E2 “... não é mais que uma extensão de um seguimento ou vigilância policial... Apesar de não haver uma regulamentação específica para o GPS há aquela lógica de quem pode mais pode o menos...”, ou como diz o E3 “não é considerado um meio intrusivo, pois não nos dá o que os visados estão a fazer ou dizer unicamente localiza o veículo ou veículos...”. Estes discursos vão ao encontro da opinião do Tribunal da relação de Évora e de Duarte Nunes, que interpretam o art. 125º do CPP (são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei) como norma habilitante da utilização do GPS e admitem ainda que se a vigilância tradicional, sendo mais lesiva para os direitos do que os dispositivos de georreferenciação, é permitida por lei então a obtenção de dados por meio de sistema GPS também deve ser.

Neste seguimento o E4 explica que “As questões jurídicas não são nenhum entrave ou dificuldade, mas são uma limitação que tem que ser respeitada, ou seja, a utilização deste tipo de equipamento deve ser sempre feita com conhecimento do Ministério Público”. Diferente deste pensamento está o discurso que E5 coloca “O principal entrave para a utilização deste equipamento é a nível jurídico, (...) pode afetar severamente os Direitos Fundamentais...”. Assim como explica o E1 estas dificuldades “são ultrapassadas com outras formas de fazer constar os dados que são recolhidos pelos equipamentos (...) não existe ilegalidade na sua utilização, no entanto não estão definidos todos os procedimentos para a sua utilização, tal como nas interceções ou outro tipo de diligências processuais.”

No que tange à Questão n. º12 – “O rendimento/fiabilidade da vigilância por GPS pode ser afetado por ações de contra vigilância empregues pelo adversário?”, e com base o quadro nº 14 (Apêndice E), verifica-se que todos os entrevistados referiram os inibidores de frequência como uma forma de contra vigilância. E ainda os E1, E2, E4, E5 referiram a troca constante de viaturas e a utilização de carros alugados. O E2 destaca ainda que “...as ações de contra vigilância podem passar por colocar um carro num elevador, por exemplo, e verificar que está lá algo que não devia estar.”

No que diz respeito à Questão nº13 – “Considera que os dispositivos GPS são intrusivos nos direitos, liberdades e garantias previstas na CRP?”, verificado o quadro nº 15

(Apêndice E), percebemos que os E1 e E3 consideram que os dispositivos GPS não são meios intrusivos nos direitos, liberdades e garantias. Os E2, E4 e E5 discordam; no entanto, os E2 e E4 explicam que apesar destes equipamentos terem capacidade para restringir os direitos das pessoas a sua utilização é permitida perante a lei. As palavras do E2 procuram clarificar: “Mas por sua vez a violação desses direitos é admissível quando há uma cobertura legal quando há o inquérito, quando é mandatada a vigilância judicialmente (...) mas as violações são admissíveis quando um bem maior está em causa, que é a IC”.

Como verificado na revisão da literatura o direito mais danoso nesta temática é o direito à reserva da intimidade da vida privada, no entanto verificamos também que este direito não é absoluto, sendo que a própria lei nacional e internacional prevê a sua limitação quando entra em confronto com outros valores essenciais, como a manutenção da liberdade e da segurança, a descoberta da verdade, a persecução da justiça. Assim, como sintetiza o E4 “... essencialmente os dispositivos GPS têm de ser utilizados tendo em conta a legislação vigente e a coordenação com as orientações do Ministério Público...” “...A Lei nº5/2002 é uma das leis que prevê esta utilização”. Salienta-se que nenhum dos entrevistados mencionou a necessidade de requerer autorização prévia ao juiz de instrução.

Por último, na Questão nº 14 – “Haverá necessidade de um regime próprio para regular os pressupostos e as condições específicas do uso do GPS como método de investigação criminal?”, e com auxílio do quadro nº16 (Apêndice E), verificamos existem diferentes opiniões sobre a consagração de regime próprio que regule os pressupostos e as condições específicas do uso do GPS.

Os E1 e E5 vão ao encontro do que se definiu na parte teórica, em que a consagração de um regime específico que regule os pressupostos da utilização do GPS é essencial. Nas palavras do E1 “...seria essencial existir (...) para salvaguardar a atuação dos órgãos de polícia criminal nas investigações, e para regular a própria utilização dos equipamentos (...) como meio de prova válido irrefutável para aplicação da justiça”. Os E2 e E3, por sua vez, discordam desta afirmação, como explica o E2: “Eu penso que não... porque nós temos aparelhos... tecnológicos para gravar imagem e som e não têm uma regulamentação específica...”; “As escutas por laser ... o mero aparelho de ampliamiento de som ou de ampliamiento de imagem... a câmara de vigilância noturna... ou infravermelhos e fontes de calor... porque senão de hoje para amanhã tínhamos de ter um regulamento para cada equipamento que utilizamos, não faz sentido (...) Agora sim, tudo que a gente fizer e como o fizermos deve ser relatado e validado pelo MP, o que é diferente...”. Assim, como sintetiza o E4 a “...existência de um regime próprio para regular os pressupostos poderia

ter vantagens, mas depois também teria algumas condicionantes e limitações... depende de como venha a ser construído”.

Concluimos assim o capítulo da apresentação, análise e discussão dos resultados onde procuramos relacionar os discursos dos entrevistados com a análise documental efetuada, o que nos permite agora responder as questões fulcrais desta investigação

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Com a análise e discussão dos resultados realizada, devemos apresentar as conclusões obtidas neste trabalho mediante a revisão da literatura e a análise das entrevistas. Assim por forma a cumprir o objetivo proposto inicialmente (OC), devemos responder à QC. Para tal, devemos responder sequencialmente às QD.

No que concerne à QD1- “Quais são principais características da criminalidade itinerante identificadas pela GNR?”, salienta-se que existem casos específicos mais difíceis de generalizar, mas existem de facto semelhanças.

Podemos afirmar que este é um fenómeno com grande impacto ao nível da União Europeia, com uma representatividade cada vez mais crescente na zona de ação da GNR, devido à grande mobilidade destes grupos dentro e fora do TN, permitida pela política de livre circulação de bens e pessoas proporcionada pelo Espaço Schengen. Atuam durante breves períodos em determinada zona, através de sofisticados modi operandi, utilizados principalmente no cometimento de crimes contra o património. Existe uma predominância de origens geográficas (oriunda de leste), mas existindo grande variabilidade nas suas características, nomeadamente a sua dimensão que compreende desde indivíduos que agem isoladamente até grandes coletivos com rotatividade dos seus membros. O mesmo se passa com o tipo de liderança que varia, desde a cadeia hierárquica com uma forte disciplina, à rede frágil e temporária. Sucede o mesmo com a sua maneira de atuar, ou seja, cometem vários tipos de furto qualificado, a residências, estabelecimentos comerciais, a cargas das viaturas pesadas, de metais preciosos e não preciosos, de veículos ou peças de veículo, carteiristas, com recurso ao arrombamento, escalamento, chave falsa, efetuando um reconhecimento prévio, e transferem as mercadorias roubadas para o seu país de origem. Verifica-se ainda as burlas e a extorsão. Estas ações demonstram grande profissionalismo, sendo recorrente a organização, o planeamento, e a utilização de rádios portáteis e inibidores de frequência, e geralmente aplicam o princípio da menor resistência, ou seja, não costumam utilizar a violência nos seus crimes, mas se por necessidade tiverem de o fazer não se coíbem.

A respeito da QD2 – “Quais são as principais dificuldades na investigação da criminalidade itinerante?”, verificamos que estes grupos criminosos itinerantes se estabelecem como um desafio para IC.

A mobilidade e o carácter transfronteiriço destes grupos fazem com que seja difícil dar início ou prosseguir com as diligências da investigação. Adicionando ainda a multiplicidade de crimes praticados, as ações de contra vigilância, a variabilidade de nacionalidades/faixas etárias dos elementos, e a rotatividade de elementos e veículos, torna a tarefa de localizar e identificar os indivíduos árdua (mesmo para a própria vítima). Por estas razões é uma criminalidade que potencia o sentimento de (in)segurança das populações.

No caso da GNR, os processos-crimes são de número elevado, que se soma à dificuldade na troca permanente de informação e coordenação institucional. Segundo a Europol (2022), na Europa, este tipo de crimes é frequentemente investigado isoladamente a nível local, havendo carência de uma análise a nível nacional. Verifica-se que é necessária uma integração das bases de dados policiais que tornem a investigação mais célere. E ainda com a mobilidade dos grupos para outros países torna-se necessário obter pedidos de informação, tornando o processo mais moroso. Mesmo assim verificamos que os esforços das forças e serviços de segurança são positivos na luta contra este fenómeno.

Relativamente à QD3 – “O uso do GPS como meio de investigação poderá constituir-se como vantagem operacional?”, verificamos que se trata de um meio de obtenção de prova com bastante relevância para a IC.

Além de outras aplicabilidades que a tecnologia GPS possa ter quando colocado em outros objetos, este dispositivo ao fornecer dados sobre a localização de viatura suspeita e dos trajetos por esta efetuados, quer em tempo real quer para eventual registo, permite uma série de benefícios. Citamos aqui a economia de recursos humanos e financeiros, porque se poupa a necessidade de ter militares a efetuar vigilância tradicional durante determinado tempo e poupa-se combustível utilizado nas viaturas que efetuam esse mesmo tipo de vigilância. Não obstante deve-se referir que o GPS monitoriza apenas o veículo em questão, não fornece, portanto, a certeza de que o suspeito é o seu portador, utilizador ou agente do crime sob investigação. É um meio que precisa de ser complementado com outro género de vigilância e/ou outros meios de obtenção de prova.

A georreferenciação permite ainda fazer uma vigilância que de outro modo não poderia ser conseguida, com uma objetividade e precisão que a vigilância tradicional não confere. E ainda com maior reserva e sigilo, obtém-se uma vigilância mais prolongada e um maior número de dados e informações.

A propósito da QD4 – “Quais os entraves e dificuldades associados à utilização do GPS na investigação do crime itinerante?”, verificamos que estes dispositivos têm um custo

que é facilmente justificável perante as vantagens operacionais que fornece, e que o seu manuseamento não representa grandes entraves.

No âmbito legal, observa-se que a falta de consagração legal na utilização deste dispositivo, leva a seja necessário algum cuidado na sua utilização. Desde logo, na ausência de uma base legal explícita surgem várias opiniões na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade do GPS como meio de investigação criminal. Assim, independentemente de se considerar que este tipo de vigilância é ou não mais intrusivo nos direitos Fundamentais das pessoas do que a vigilância tradicional, a sua utilização deve ser sempre feita com o conhecimento do Ministério Público. Isto porque quando um bem maior está em causa, estas restrições de direitos podem ser admissíveis. Para além disso existem outras formas de fazer constar os dados que são recolhidos pelos equipamentos. O que tem a sua lógica, porque quanto mais se falar neste tipo de tecnologia, maior consciencialização da população sobre esta matéria e por consequência menor eficácia desta tecnologia no seu emprego. O que leva a abordar as ações de contra vigilância que podem ser realizadas face ao GPS, como a utilização dos inibidores de frequências que tornam o GPS incapaz de transmitir os dados que recolhe. E ainda algumas modalidades como a troca permanente de viaturas e a utilização de viaturas alugadas, que apresentam um entrave na aplicação do localizador GPS.

Por fim veríamos que a criação de uma lei específica que regule explicitamente os pressupostos e condições de utilização de dispositivos GPS na IC traria simultaneamente vantagens e desvantagens. A primeira grande vantagem que se destaca é que a consagração deste regime específico colocaria um término nas dúvidas que existem atualmente, sobre a sua carência de mandado judicial, a sua (possível) aplicação analógica, e a sua admissibilidade em geral. Ademais traria consequentemente uma salvaguarda maior na atuação dos OPC's, e uma validade irrefutável como meio de obtenção de prova. Apesar da maior clareza na aplicação destes dispositivos, uma possível consagração legal poderia trazer algumas condicionantes e impor limitações à investigação criminal, por esta razão o legislador pode ter desconsiderado a criação de uma norma legal própria, que preveja estes equipamentos e tantos outros utilizados na IC.

Respondidas as QD, compete-nos agora responder à QC – “Que tipo de desafios decorrem da utilização de sistemas de GPS na investigação da criminalidade itinerante por parte da GNR?”. Inicialmente verificamos que as próprias características dos GCI são um desafio para a investigação criminal, a grande mobilidade com que cometem os seus crimes pelo TN e fora deste, a distintas formas com que se organizam e a variabilidade de

nacionalidades e faixas etárias que apresentam, o grande volume de maneiras de atuação, as ações de contra vigilância e elevado grau de profissionalismo tornam difícil prosseguir com as diligências necessárias. De seguida, verifica-se que no caso da GNR existe um desafio na troca permanente de informação e coordenação institucional e com outras entidades nacionais e internacionais. Recomenda-se que haja uma integração das bases de dados policiais para que existe uma investigação mais eficaz. Verificamos que os dispositivos GPS fornecem grandes vantagens para a IC, no entanto a sua aplicação não é isenta de dificuldades, os próprios GCI já aplicam maneiras de iludir esta ferramenta, seja com a troca constante de viaturas, o uso de viaturas alugadas, e a utilização de inibidores de frequência que tornam o GPS incapaz de transmitir dados, e assim incapaz de indicar a localização da viatura onde está colocado. Verificamos ainda que com a falta de consagração legal que preveja a utilização destes dispositivos, a doutrina e a jurisprudência assumem diferentes posições relativamente à sua admissibilidade.

Ao longo deste trabalho verificamos diferentes aplicações analógicas que podem ser atribuídas ao GPS, seja através do art. 125 do CPP, da vigilância tradicional, ou da localização celular. Salientamos ainda que não há consenso sobre se o juiz de instrução tem competência exclusiva para a sua autorização. Por último, estes podem ser utilizados quando está em causa um bem jurídico superior aos direitos que estes dispositivos restringem, não obstante a sua utilização deve ser feita com o conhecimento do Ministério Público.

No que se reporta às limitações da investigação, salienta-se que o tema deste trabalho é um assunto muito sensível, assim verificamos que não existem documentos acessíveis sobre a utilização e caracterização dos localizadores GPS, neste seguimento os próprios entrevistados limitaram as suas respostas ao que entenderam que era o permitido de forma a não comprometer a IC. Ainda por impossibilidade de agenda não foi possível entrevistar o chefe da secção de investigação criminal da Unidade de Intervenção, e tendo esta unidade a missão de intervir em situações de violência concertada e de elevado perigosidade, complexidade e risco, sentimos que ficou por se aproveitar as contribuições que a referida entrevista teria para este trabalho. E ainda deixamos de parte a oportunidade de realizar entrevistas dentro da Unidade de Ação Fiscal da GNR, uma unidade bastante bem equipada a nível de IC, porque achamos que a missão específica desta unidade não se enquadrava com a temática dos crimes contra o património.

Para futuras investigações sugerimos um estudo comparado sobre como estes dispositivos são utilizados pelas congéneres da GNR, como a *Guardia Civil*, em Espanha,

ou a *Gendarmerie Nationale*, em França, tendo em conta que, como se viu, nestes países existem regulamentos que especificam as condições e pressupostos que devem ser cumpridos para que seja concedida autorização pelo MP, ou nos casos específicos, pelo Juiz de Instrução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1966). *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*.
- Academia Militar [AM]. (2015). *Normas de Execução Permanente (NEP) n.º 520/ 4.ª de 11 de maio: Trabalho de Investigação Aplicada*. Lisboa: AM.
- Academia Militar [AM]. (2016). *Normas de Execução Permanente (NEP) n.º 522/ 1.ª de 20 de janeiro: Normas para a Redação de Trabalhos de Investigação*. Lisboa: AM.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07P2030. (17 de abril de 2008).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 274/10.9JALRA-B.C1. (novembro de 27 de 2013).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 223/16.0GBLLE.E1. (25 de outubro de 2016).
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 696/16.1PRPRT.P1. (14 de dezembro de 2017).
- Albuquerque, P. (2015). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- American Psychological Association. (2010). *Publication manual of the American Psychological Association*. Washington (DC): APA.
- Anes, J. M. (2015). Criminalidade Organizada. Em J. B. Gouveia, & S. Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*. Coimbra: Edições Almedina.
- Assembleia da República [AR]. (1976). Decreto de 10 de abril de 1976: Constituição da república Portuguesa. *Diário da República, 1ª série, n.º 86*.
- Assembleia da República [AR]. (2002). Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. *Diário da República n.º 9/2002, Série I-A*, pp. 204 - 207.
- Assembleia da República [AR]. (2003). Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. *Diário da República n.º 193/2003, Série I-A*, pp. 5398 - 5400.
- Assembleia da República [AR]. (2004). Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto. *Diário da República n.º 194/2004, Série I-A*, pp. 5241 - 5245.
- Assembleia da República [AR]. (2007). Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro. *Diário da República n.º 213/2007, Série I*, pp. 8043 - 8051.

- Assembleia da República [AR]. (2008). Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. *Diário da República n.º 167/2008, Série I*, pp. 6135 - 6141.
- Assembleia da República [AR]. (2009). Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. *Diário da República n.º 179/2009, Série I*, pp. 6319 - 6325.
- Assembleia da República [AR]. (2010). Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro. *Diário da República n.º 171/2010, Série I*, pp. 3851 - 3856.
- Assembleia da República [AR]. (s.d.). Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. *Diário da República n.º 165/2008, Série I*, pp. 6038 - 6042.
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal dos Direitos do Homem. *resolução 217 A III de 10 de dezembro de 1948*.
- Belizário, A. R. (2018). *A criminalidade organizada transnacional: O direito penal dos estados em contexto transnacional*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra. Obtido de <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85773/1/A%20Criminalidade%20Organizada%20Transnacional-%20O%20Direito%20Penal%20dos%20Estados%20no%20contexto%20transnacional%20%281%29.pdf>
- Braz, J. (2020). *Investigação Criminal*. Coimbra: Edições Almedina.
- Brito, M. B. (2017). *Novas Tecnologias e Legalidade da Prova em Processo Penal: Natureza e Enquadramento do GPS como método de obtenção de Prova*. Dissertação com vista à obtenção de grau de mestre em direito, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa. Obtido de <https://run.unl.pt/handle/10362/31036>
- Câmara, R. H. (s.d.). Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. *Revista Interinstitucional de Psicologia*, 6 (2), pp. 179-191.
- Canotilho, G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada Vol I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Capela, J. F. (2018). *O GPS como método oculto de investigação no Direito Processual Penal e no Direito do Trabalho*. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa. Obtido de https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40312/1/ulfd140157_tese.pdf
- Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

Conselho da União Europeia . (2008). Decisão-Quadro 2008/841/JAI do conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*, pp. 42-45.

Conselho da União Europeia. (2022). *Luta da UE contra a criminalidade organizada*. Obtido em 9 de fevereiro de 2022, de Consilium: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>

Daele, S. V., & Beken, T. V. (2010). Exploring Itinerant Crime Groups. *European Journal on Criminal Policy and Research*. doi:10.1007/s10610-009-9114-y

Dias, J. (1988). *As «Associações Criminosas» no Código Penal português de 1982 (arts. 287.º e 288.º)*. Coimbra: Coimbra Editora.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. (2022). Obtido de <https://dicionario.priberam.org/itinerante>

Eco, U. (2007). *Como se faz uma tese em ciências humanas*. Lisboa: Editorial Presença.

Elias, L. (2016). Criminalidade transnacional organizada. Paradoxos conceptuais e desafios políticos e operacionais. In J. Borges & Rodrigues, T. (Coords.). *Ameaças e riscos transnacionais no novo mundo global*. Obtido de https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/FPG_MA_31571.pdf

Europol. (2022). *Europol*. Obtido em 8 de fevereiro de 2022, de EU Policy Cycle - EMPACT: <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/empact>

Europol. (2022). *Organised property crime*. Obtido em 9 de fevereiro de 2022, de Europol: <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/organised-property-crime>

Ferreira, M. M., & Carmo, H. (2008). *Metodologia da Investigação Guia para a auto-aprendizagem*. Lisboa: Universidade Aberta.

Gouveia, J. B. (2018). *Direito da Segurança*. Coimbra: Edições Almedina.

Guarda Nacional Republicana . (s.d.). *Manual de Seguimento e Vigilância*. Escola da Guarda.

Guarda Nacional Republicana. (2013). *Circular N°20/2013 - P*. Guarda Nacional Republicana. Lisboa: GNR.

Guarda Nacional Republicana. (2021). *Relatório de Atividades 2020*. Guarda Nacional Republicana, Lisboa: GNR.

Guerra, I. (2006). *Pesquisa qualitativa e análise de Conteúdo. Sentido e Formas de Uso*. Estoril: Principia Editora. Obtido de <https://books.google.pt/books?id=vQqGwxG2YPQC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>

- Hastie, P., & Glotova, O. (2011). Analysing Qualitative Data. Em D. M. Kathleen Armour (Ed.), *Research Methods in Physical Education and Youth Sport* (pp. 309-318). Routledge.
- Henriques, J. P. (2016). *A obtenção intrusiva da prova e as novas tecnologias*:. Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito, Lisboa. Obtido de <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/2751>
- Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG). (2012). *Guia para a Elaboração de Trabalho Final de Mestrado (TFM)*. Universidade de Lisboa. Obtido de https://iseg.ulisboa.pt/aquila/getFile.do?method=getFile&fileId=636361&_request_checksum_=9e2afea067b0c324d447c81ee12487a84cbfa902
- Leal, C. (2015). Associação Criminosa - Uma Questão de Autoria. *Revista Jurídica Portucalense Law Journal*. Obtido de Com a análise e discussão dos resultados realizada, devemos apresentar as conclusões obtidas neste trabalho mediante a revisão da literatura e a análise das entrevistas. Assim por forma a cumprir o objetivo proposto inicialmente (OC), devemos responder à
- Leite, I. F. (2014). *O novo regime das escutas telefónicas: uma visão panorâmica sobre a*. Coimbra: Edições Almedina.
- Libório, O. F. (2020). *A utilização de meios especiais de investigação criminal a nível Europeu: Uma análise comparativa* . Trabalho de Investigação Individual do CEMC, Instituto Universitário Militar, Departamento de Estudos Pós-Graduados, Pedrouços. Obtido de https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/33114/1/A%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20meios%20especiais%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20a%20n%C3%ADvel%20europeu_Maj%20Orlando%20Lib%C3%B3rio.pdf
- Lourenço, N. (2015). Criminalidade. Em J. B. Gouveia, & S. Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*. Coimbra: Edições Almedina.
- M, F. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures: Lusodidacta.
- Meirinhos, M., & Osório, A. (2010). O estudo de caso como estratégia de investigação em educação. *Eduser - Revista de Educação*, 2(2), pp. 49-65.
- Mendes, J. G. (2019). *A Atuação da Guarda Nacional Republicana no Modelo Nacional de Interceção de Comunicações Telefónicas*. Relatório Científico Final do trabalho de Investigação Aplicada , Academia Militar, Lisboa. Obtido em 3 de fevereiro de

- 2021, de
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30073/1/313_Mendes_A%20Atua%3%a7%3%a3o%20da%20GNR%20no%20Modelo%20Nacional%20de%20Interce%3%a7%3%a3o%20das%20Comunica%3%a7%3%b5es%20Telef%3%b3nicas.pdf
- Mendes, P. d. (2020). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina.
- Ministério da Justiça. (1987). Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro - Código de Processo Penal. *Diário da República n.º 40/1987, Série I*, pp. 617 - 699.
- Ministério da Justiça. (1993). Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. *Diário da República n.º 18/1993, Série I-A*, pp. 234 - 252.
- Ministério da Justiça. (1995). Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março - Código Penal. *Diário da República n.º 63/1995, Série I-A*, pp. 1350 - 1416.
- Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. (2009). Decreto-Lei n.º 112/2009 de 18 de maio. *Diário da República n.º 95/2009, Série I*, pp. 3107 - 3118.
- Nunes, D. A. (2017). A Admissibilidade da Obtenção, Diretamente Pelas Autoridades, de dados de Localização Por Meio de Sistema GPS à Luz do Direito Processual Penal Português. *Revista Julgar*. Obtido de https://www.academia.edu/38744781/Sobre_a_admissibilidade_da_obten%C3%A7%C3%A3o_de_dados_de_localiza%C3%A7%C3%A3o_atrav%C3%A9s_de_sistema_GPS_%C3%A0_luz_do_Direito_portugu%C3%AAs_e_do_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_Ben_Faiza_c._Fran%C3%A7a_do_Tribunal_Europeu_dos_Dire
- Organização das Nações Unidas. (2004). Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade Organizada. *Diário da República n.º 79/2004, Série I-A*, pp. 2080-2129. Obtido de <https://files.dre.pt/1s/2004/04/079a00/20802129.pdf>
- Penha, A. S. (2020). *A localização GPS como meio de obtenção de prova no processo penal português*. Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Porto. Obtido de https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33643/1/00187_02_antonio-sousa-penha-345018057-disserta%C3%A7ao-integral.pdf
- Quivy, R., & Campenhoudt, I. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais (5ª ed.)*. Lisboa: Grávida.
- Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Coimbra: Edições Almedina.
- Sampaio, A. C. (2019). *A prova do crime de associação criminosa: uma análise jurisprudencial crítica*. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, Instituto

- Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa. Obtido de <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30388/1/a%20prova%20do%20crime%20de%20associa%C3%A7%C3%A3o%20criminosa-convertido%20%281%29.pdf>
- Santos, L., & Lima, J. (2019). *Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação (2.ª edição, revista e atualizada)*. Lisboa: Instituto Universitário Militar.
- Sarmiento, M. (2013). *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada. (3ª ed.)*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Savona, E. U., & Anastacio, M. (2020). *Organised Property Crime in the EU*. Bruxelas: Policy Department for Citizen's Rights and Constitutional Affairs. Obtido de [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/656042/IPOL_STU\(2020\)656042_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/656042/IPOL_STU(2020)656042_EN.pdf)
- Secretariado-Geral do Conselho. (30 de setembro de 2016). Nota 12098/2/16 REV 2. Bruxelas. Obtido em 2021 de fevereiro de 3, de <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12583-2016-INIT/pt/pdf>
- Segura, F. C. (2013). *A questão da colocação de um recetor de GPS no veículo de um suspeito ou arguido como meio de obtenção de prova em processo penal*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa. Obtido de <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/17156>
- Serviço de Informações de Segurança. (2 de abril de 2022). *Contra-Criminalidade Organizada*. Obtido de Serviço de Informações de Segurança: <https://www.sis.pt/ameacas/crime-organizado>
- Silva, H. F. (2019). *Investigação Criminal: O Acesso a Terminais de Interceção de Comunicações pelos Órgãos de Polícia Criminal*. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa. Obtido em 3 de fevereiro de 2021, de <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30321/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20-%20Versa%cc%83o%20Final.pdf>
- Sistema de Segurança Interna . (2017). *Relatório Anual de Segurança Interna - Ano 2016*. Lisboa: SSI.
- Sistema de Segurança Interna. (2011). *Relatório Anual de Segurança Interna 2010*. Gabinete do Secretário Geral do Sistema de Segurança Interna. Lisboa: SSI.

- Sistema de Segurança Interna. (2012). *Relatório Anual de Segurança Interna - ano 2011*. Sistema de Segurança Interna . Lisboa: SSI.
- Sistema de Segurança Interna. (2021). *Relatório Anual de Segurança Interna - Ano 2020*. Lisboa: SSI.
- Valente, M. M. (2005). *Teoria Geral do Direito Policial (Vol. Tomo I)*. Coimbra: Edições Almedina.
- Valente, M. M. (2017). Os meios ocultos de obtenção de prova na criminalidade económica e a proteção dos direitos humanos. *A proteção dos direitos humanos face à criminalidade económica globalizada: Atas da Conferência Internacional*. Obtido de https://www.jusgov.uminho.pt/wp-content/uploads/2018/02/A_protecao_dos_DH_face-a-criminal_eco_gl_vELETR_comp.pdf
- Vasconcelos, R. M. (2013). *Criminalidade Organizada em Portugal: Um estudo exploratório*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho. Obtido de <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/29307>
- Weger, M. d. (2009). The Potential of the European. *Netherlands Institute of International Relations Clingendael*.

APÊNDICES

Apêndice A - MODELO DE ANÁLISE DE INVESTIGAÇÃO

Quadro nº 1 - Modelo de análise de Investigação

Objetivos	Questões de Investigação
OG- Compreender os desafios com que se depara a GNR quanto ao uso da georreferenciação (GPS) na investigação da criminalidade itinerante.	QC- Que tipo de desafios decorrem da utilização de sistemas de GPS na investigação da criminalidade itinerante por parte da GNR?
OE1- Aferir as principais características da criminalidade itinerante identificada no contexto de ação da GNR.	QD1- Quais são principais características da criminalidade itinerante identificadas pela GNR?
OE2 - Perceber quais são as principais dificuldades na investigação da criminalidade itinerante.	QD2 - Quais são as principais dificuldades na investigação da criminalidade itinerante?
OE3 – Elencar possíveis vantagens operacionais decorrentes do uso do GPS como meio de investigação.	QD3 – O uso do GPS como meio de investigação poderá constituir-se como vantagem operacional?
OE4 – Apurar possíveis dificuldades/constrangimentos decorrentes do uso do GPS como meio de investigação.	QD4 - Quais os entraves e dificuldades associados à utilização do GPS na investigação do crime itinerante?

Fonte: Elaboração Própria

Apêndice B – CARTA DE APRESENTAÇÃO E GUIÃO DE ENTREVISTA



ACADEMIA MILITAR

Utilização de sistemas de georreferenciação na investigação da criminalidade itinerante no contexto de crimes contra o património: Os desafios e as capacidades na Guarda Nacional Republicana

Autor: Aspirante de GNR Infantaria Carlos César Ribeirinho Baptista de Oliveira

Orientador: Professora Doutora Ana Maria Carapelho Romão Leston Bandeira

Coorientador: Major de GNR Infantaria Rui Miguel Teixeira Cardona

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, abril de 2022

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A Academia Militar é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar, que tem por missão formar Oficiais destinados aos quadros permanentes do Exército e da Guarda Nacional Republicana.

No último ano dos cursos, os alunos da Academia Militar elaboram um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, tendo em vista a conclusão do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança. Neste âmbito, estou a desenvolver o meu Trabalho de Investigação Aplicada sobre a “Utilização de sistemas de georreferenciação na investigação da criminalidade itinerante no contexto de crimes contra o património: Os desafios e as capacidades na Guarda Nacional Republicana”.

Esta investigação tem como objetivo analisar a contribuição que os dispositivos de georreferenciação (GPS) têm como meio técnico especial de investigação criminal no combate à criminalidade itinerante, nomeadamente nos crimes contra o património. Pretende-se, em particular, verificar as capacidades deste meio especial de investigação e os desafios associados ao seu emprego.

Assim, surge a necessidade de recolher informação de diversos especialistas sobre o tema em estudo, através da realização de entrevistas, as quais devem ser aplicadas a pessoas com ligação a matérias de investigação criminal, mas também a elementos com experiência e conhecimento de causa na matéria.

Face ao exposto, venho por este meio solicitar a Vossa Excelência que me conceda uma entrevista sobre o tema em apreço, uma vez que o seu contributo é fundamental para alcançar os objetivos propostos para a presente investigação.

Grato pela sua colaboração e disponibilidade

Carlos César Ribeirinho Baptista de Oliveira

Aspirante de Infantaria da Guarda Nacional Republicana

ENQUADRAMENTO

A globalização e as novas tecnologias criam condições para a contínua evolução do fenómeno da criminalidade. É papel da investigação criminal estar atenta, acompanhar e, sempre que possível, estar um passo à sua frente.

A criminalidade organizada itinerante tem-se demonstrado, nos últimos anos, um problema não só a nível nacional, mas também a nível europeu, fomentando um forte impacto negativo no sentimento de segurança das populações, uma vez que estes crimes se dirigem indistintamente contra a propriedade privada. As organizações que praticam este tipo de atividades procuram constantemente fraudar a lei e superar as capacidades das forças policiais, evitando assim que sejam associadas a uma atividade que sabem ser criminosas.

Dada a complexidade deste tipo de criminalidade, as forças de segurança têm de dominar técnicas e métodos de recolha de informação, que lhes permitam observar dissimuladamente determinado alvo de modo que a sua presença passe despercebida. Assim, apesar destes meios técnicos especiais de investigação criminal se demonstrarem eficazes, os mesmos são intrusivos nos direitos fundamentais protegidos pelo Estado de Direito.

Uma das características dos grupos criminosos itinerantes é a sua mobilidade, que se revela na sistemática prática de crimes numa vasta área geográfica. O GPS, como meio especial de investigação criminal, é qualificado por alguns autores como uma ferramenta capaz de auxiliar os agentes e militares das Forças e Serviços de Segurança, apesar do desentendimento sobre a sua admissibilidade presente na doutrina e jurisprudência nacionais.

Nesta senda, o presente trabalho propõe estudar as potencialidades e vulnerabilidades da obtenção de dados por meio de sistema GPS no combate a este fenómeno.

GUIÃO DA ENTREVISTA

Identificação dos entrevistados:

Data:

Local:

Nome:

Posto:

Função atual:

Questões de Entrevista:

1. Como avalia a gravidade da criminalidade itinerante no contexto de atuação da GNR?
2. É possível tipificar os grupos mais representados nesse tipo de criminalidade, considerando:
 - a) dimensão;
 - b) grau de violência empregue;
 - c) tipo de liderança;
 - d) crimes mais frequentes;
 - e) internacionalização.
3. Qual o *Modus Operandi* da criminalidade itinerante relativamente a crimes contra o património?
4. Este tipo de criminalidade recorre habitualmente a sistemas tecnológicos avançados? Se sim, pode por favor indicar o tipo de tecnologias empregue?
5. A criminalidade itinerante representa dificuldades adicionais à investigação criminal?
6. Por favor, indique quais as dificuldades que esta criminalidade coloca à investigação policial em geral e à GNR em particular
7. Comparativamente com outros países, pensa que Portugal adotou uma estratégia eficaz contra esta criminalidade?
8. Em termos técnicos, como se pode aplicar o sistema GPS para aquisição de dados?
9. Qual a vantagem do uso do GPS na investigação criminal de grupos organizados itinerantes?
10. Em seu entender, a GNR está a tirar vantagem operacionais dessas ferramentas?

11. Que entraves/dificuldades associa ao uso do GPS como meio de investigação?
(por ex.: custos na aquisição dos dispositivos, dificuldades no manuseamento, questões jurídicas)
12. O rendimento/fiabilidade da vigilância por GPS pode ser afetado por ações de contra vigilância empregues pelo adversário?
13. Considera que os dispositivos GPS são intrusivos nos direitos, liberdades e garantias previstas na CRP?
14. Haverá necessidade de um regime próprio para regular os pressupostos e as condições específicas do uso do GPS como método de investigação criminal?

Apêndice C - DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Eu, abaixo assinado, _____,
declaro que decido participar de forma voluntária neste estudo em curso e que me
foi explicado qual o enquadramento e os objetivos a que este se destina.

Saliento, também, que me foi dado a qualquer momento da entrevista a
possibilidade de colocar qualquer questão sobre a investigação e de recusar a
resposta a qualquer pergunta que me foi dirigida.

Consinto que esta entrevista seja gravada, na condição que caso o entenda,
me seja facultada a transcrição da mesma, bem como, o trabalho final, assim que
este tiver sido aprovado.

Permito ainda que as minhas respostas possam ser utilizadas e analisadas
com o fim de atingir os objetivos do presente trabalho.

O Investigador

O/A Entrevistado/a

Apêndice D – SELEÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS

Quadro nº 2 - Seleção e caracterização dos entrevistados

Código	Posto	Função atual	Modo	Data	Duração
E1	Major	Chefe SIIC Viana do Castelo	Presencial	27/04	17 min.
E2	Tenente-Coronel	Chefe SIIC Porto	VTC	29/04	49 min.
E3	Major	Chefe SIIC Viseu	Email	07/05	-
E4	Major	Chefe da repartição de Coordenação Criminal DIC	VTC	04/05	45 min.
E5	Capitão	Chefe SIC Beja	VTC	11/05	36 min.

Fonte: Elaboração Própria

Apêndice E – ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS QUESTÕES DE ENTREVISTA

Quadro nº 3 - Análise da questão nº1

Entrevistados	Questão nº1 - Como avalia a gravidade da criminalidade itinerante no contexto de atuação da GNR?
E1	“...é sempre de excecional gravidade atendendo que a maior parte deles são direcionados contra o património...” “...os furtos em interior de residência e os furtos de veículos e outros tipos de roubos (...) são esses que realmente causam maior alarme social”
E2	“A gravidade é crescente (...) se calhar desde uma década atrás tem vindo acrescer os fenómenos da criminalidade itinerante. “... é crescente a gravidade pela quantidade, pela dimensão do fenómeno não pela complexidade do fenómeno...” “...já muitos anos que se vêem fenómenos de criminalidade itinerante, alguns deles com alguma complexidade outros, que são itinerantes, mas não são complexos simplesmente tem uma grande mobilidade. Em resumo, é crescente a gravidade pela quantidade e expansão do fenómeno, não pela gravidade de cada caso em si.
E3	“A gravidade da criminalidade itinerante é, infelizmente, uma realidade com a qual a Guarda Nacional Republicana tem-se vindo a debater com uma maior frequência. Este tipo de criminalidade extremamente dificultadora para a atuação da GNR, pois a maioria das vezes são grupos que atuam de norte a sul do país e, não raras vezes, com a base operativa em Espanha”
E4	“é um fenómeno complexo com muita representatividade na zona de ação da GNR ... tem vários tipos de criminalidade.” “...é grave porque gera elevado alarme social nas populações e além disso inflige, por regra, elevados prejuízos patrimoniais...” “...e sobretudo nos meios mais pequenos contribui para o um elevado sentimento de (in)segurança.”
E5	“A criminalidade violenta e grave evidencia um assinalável grau de planeamento e de organização Muita da Criminalidade violenta e grave registada pela Guarda Nacional Republicana é praticada por redes ou células de criminalidade itinerante que, apesar de permanecerem em TN apenas durante breves períodos de tempo, recorrem a sofisticados modi operandi, que possibilitam uma ação continuada sobre múltiplos e sucessivos alvos.” (...) “A frequência deste tipo de crimes, a sua ampla dispersão em TN, mesmo em zonas mais remotas e a extraordinária diversidade de alvos selecionados, vem agravar o sentimento de (in)segurança e ampliar os níveis de criminalidade registados.” “...a atual conjuntura económica e os sucessivos recordes de cotação que o ouro tem atingido nos mercados internacionais, (...) levou ao surgimento de novos “alvos” destas redes.” “Deve também ser dado ênfase ao elevado preço de outras matérias-primas...forte intensificação de furtos, em especial de cobre, mas também de ferro, bronze, alumínio e outros metais como a platina,

	paládio e ródio associado aos catalisadores, criando um mercado criminal onde coexistem o crime de oportunidade e ações evidenciando um elevado nível de profissionalismo.”
--	---

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 4 - Análise da questão nº2

Entrevistados	Questão nº 2 - É possível tipificar os grupos mais representados nesse tipo de criminalidade, considerando: a) dimensão; b) grau de violência empregue; c) tipo de liderança; d) crimes mais frequentes; e) internacionalização;
E1	“Em termos de caracterização dos grupos é pelos Modus Operandi, e claro que esta informação vai-se obtendo ao longo da investigação e troca de informação, mas aqui o próprio grau de violência empregue, liderança e a dimensão já fazem parte do próprio modus operandi dos criminosos. A associação criminosa (...) vai pela similitude do modus operandi que eles empregam nas ocorrências que são registados e verificados.” “...mais frequentes são os crimes contra o património, que são os nós mais sentimos...”
E2	a) dimensão; “variável, nos temos (...) alguns casos de atuação até solitários que atuam de forma itinerante, os indivíduos sozinhos.” “Mas depois há outros que são praticados por grupos grandes, por vezes associados a algum contexto geográfico e contexto étnico. Podemos estar a falar de um total de (...) algumas dezenas de indivíduos (...) com uma rotatividade dos elementos...” “... porque têm a perceção de que se circularem muito e se alterarem a estrutura dos operacionais (...) a possibilidade de detenção e recolha de prova por parte dos OPC’s é mais baixa.” “...a dimensão é variável consoante o fenómeno em concreto.” b) grau de violência empregue; “Acho que isto é também variável, sem analisar casos específicos é difícil tipificar, mas de uma forma geral, nem é das mais elevadas. Nós temos criminalidade não itinerante (...) [que], por vezes/frequentemente é mais violento[a].” (...) “Embora possa haver alguns que quando confrontados sejam violentos, (...) de uma forma geral acho que não é o que mais se pode caracterizar a criminalidade itinerante. Há muita criminalidade itinerante que se aproveita do facto de cada caso em si serem pequenos crimes de baixa gravidade.” “...não se importam de serem detidos, porque sabendo como funciona o nosso sistema jurídico, são detidos são libertados para aguardar julgamento, (...) vão para outro lado qualquer, desaparecem do mapa e a probabilidade de serem encontrados é muito baixa ou são trocados por outros operacionais.”

	c) tipo de liderança; “... há casos em que há claramente uma estrutura de liderança que nem sempre é alcançada na investigação destes crimes até porque por vezes a liderança nem está cá, ou quando está cá é muito difícil referenciar, com a tal lógica de rotatividade dos operacionais.” “[há]...grupos que atuam de forma mais ou menos concentrada, mas sem uma liderança bem definida, juntam-se 2,3,4 para fazer determinado crime de oportunidade e se for preciso no dia seguinte se for outro membro do grupo (...) que tenha acesso a uma informação privilegiada, que lhes permita cometer determinado tipo de crime rentável esse é que assume a liderança.” “...alteram-se as dinâmicas de quem ascende o grupo.” d) crimes mais frequentes; “Claramente a criminalidade contra o património, burlas (que não cometidas por meio informático) aquelas mais presenciais de contacto direto, de astúcia de engano, do conto do vigário; e acima de todo de residências, se bem que também têm se visto alguns furtos de estabelecimentos comerciais/industriais eles podem estar associados a este tipo de criminalidade itinerante.” e) internacionalização; “No passado foi possível demonstrar que houve vários grupos de origem de leste, (...) mas não só, chilenos também foram identificados por efetuarem furtos de forma itinerante. Mas nem todos os fenómenos que ocorrem cá dentro se observa essa internacionalização (...) casos de indivíduos que percorrem o país todo...” (...) “Sendo que os grupos que atuam a nível internacional cometem crimes mais bem planeados e por isso são menos referenciados.”
E3	“Normalmente são constituídos por quatro a cinco indivíduos, evitam o uso da violência e confronto, apresentam uma hierarquia e normalmente são constituídos por operacionais estrangeiros. Estes criminosos atuam com o objetivo principal de enriquecimento através, por exemplo, do roubo de cofres de empresas, lares de idosos ou Instituições Bancárias.”
E4	Não há aqui um fenómeno típico. ...são pessoas que cometem crimes e que se vão movimentando, não estão sempre na mesma localização, não fazem crimes só na área de residência e arredores, ... mas também podemos estar perante um grupo que só [opera] dentro de nosso país. a) dimensão; “...atuam em uma dimensão sempre de 3,4 pessoas porque é o número de pessoas que se conseguem transportar numa viatura... e não invalida que tenham depois alguém acima a coordenar, que o grupo seja maior. Na atuação propriamente dita são grupos de 3,4 pessoas b) grau de violência empregue;

	“... de um modo geral este tipo de criminalidade itinerante não emprega violência, por norma...” “mas se tiverem de utilizar utilizam...” “...alguns grupos de leste que estudam bairros extremamente ricos e chiques ... por regra o objetivo deles é não usar a violência, mas se, entretanto, se deparam lá com alguém que oferece resistência... sequestram a pessoa, põem na num quarto até poderem sair e consumarem o roubo ... então atam as mãos ou uma coisa do género.” “...utilizam como recurso necessário.” c) tipo de liderança; “...varia desde a organização familiar até grupos com uma liderança forte e estruturada e anarquizada...” d) crimes mais frequentes; “...burlas qualificadas, roubo, furto qualificado em residência e armazém, ameaças e extorsões...” e) internacionalização; “Efetivamente nestes grupos vê-se alguma internacionalização, ou seja, são grupos que vêm do estrangeiro, ou com elementos estrangeiros. Podem ter também membros de cá. Até porque os ajudam muito identificação dos locais, na língua (no caso das burlas facilita).” “há também aquele caso do grupo faz criminalidade itinerante só dentro do nosso país...”
E5	a) dimensão; “Cujos membros são, principalmente, dos países do antigo bloco de leste e que se encontram sediados em grandes cidades” “...é variável...” b) grau de violência empregue; “em regra, os agentes dos crimes não se coíbem do recurso à violência, quer contra as forças policiais quer contra as vítimas, principalmente quando são abordados pelas forças de segurança2 c) tipo de liderança; “o grupo opera ou é dirigido hierarquicamente, com uma cadeia hierárquica bem definida, do exterior ou a partir de grandes áreas urbanas.” d) crimes mais frequentes “Pratica furtos em residências, em empresas ou estabelecimentos comerciais, incluindo roubo de carga dos veículos de transporte de materiais, furtos e roubos de metal de equipamentos pesados (em estaleiros de obras)” e) internacionalização “...devido a serem itinerantes, o que acontece, na maioritariamente das vezes é, sempre que eles sentem que estão a ser investigados rapidamente dispersam, estão em Portugal, como em Espanha, França, Alemanha...”

Quadro nº 5 - Análise da questão nº3

Entrevistados	Questão nº 3 - Qual o Modus Operandi da criminalidade itinerante relativamente a crimes contra o património?
E1	“...o Modus Operandi será furtos em interior de residência com arrombamento, e os principais objetos de interesse são os mais valiosos e de mais fácil dissimulação que é o ouro e dinheiro.” (...) “Ocasionalmente são outros tipos de objetos que encontram...”
E2	“Existem vários Modus Operandi, grupos que são de mais mobilidade no TN tem sido mais as burlas, ou furtos de oportunidade ... em estabelecimentos comerciais/industriais nalguns casos com algum planeamento fazem furtos de centenas de milhares de euros...” “Esse Modus operandi parte naturalmente do planeamento, do arrombamento, entrada discreta, normalmente em período noturno...” “Nas residências (...) verificamos que (..) há um elevado planeamento, que lhes permite ter a confiança de o fazerem durante o dia, tendo observado a rotina da pessoa, saberem quando ela não está, com meios que se vão enquadrar perfeitamente no ambiente, sem deixar marcas, sem fazer barulhos...” “... com arrombamento ou escalamento (...) feito com uma perfeição tal que, observou-se num caso, entraram num apartamento (...) abrindo a fechadura com gazuas, fechaduras consideradas seguras, (...) [no fim] darem ao luxo de trancarem a porta (de bater e trancar) e sem que fique qualquer marca à saída.” “Depois as burlas que implicam conhecer bem a língua e a natureza das pessoas. O modus operandi podemos considerar que é o conto do vigário, a astúcia.”
E3	“Reconhecimento atempadamente do local fazendo uso de vigias, passam com os seus veículos junto dos alvos, por causa das câmaras de vigilância, não utilizam telemóveis, mas sim rádios portáteis, trocam frequentemente de veículo bem como, se algum dos operacionais ficar comprometido (identificado) é imediatamente reencaminhado para a base e substituído.”
E4	“alugavam carros, iam pelo país ou em casal ou em casal e um menino e abordavam pessoas idosas...burlavam de modo a ficarem com o ouro ... ou aproveitam para distrair a pessoa, entravam em casa e roubavam dinheiro e ouro..., escolhiam especialmente as vítimas...” “Depois temos outro fenómeno que são os carteiristas, mas não é um carteirista de Lisboa que faz aí uma vida, porque esse mais cedo ou mais tarde é apanhado. (...) há o carteirista pertencente ao grupo de leste de 4 ou 5 indivíduos, que vêm cá como turistas, vão para os locais de aglomerado de pessoas, “trabalham” cá 2 ou 3 dias um juntam 1500, 2000, 3000 ou até 5000 EUR ... e depois vão fazer isto a Barcelona, a Paris...” “Fazem furtos com recurso ... aqueles alicates hidráulicos de cortar chapa nos carros encarcerados nos acidentes de viação...usam aquilo para arrombar cofres de bem... a instituições bancárias”

	“o objetivo deles é ouro ou dinheiro porque se forem fazer buscas é muito difícil associar o ouro à pessoa, entretanto, já foi vendido ou foi derretido, e o dinheiro pior ainda. “agora os catalisadores que é uma coisa que está na moda até é um tipo de criminalidade itinerante... vão a Leiria furtar catalisadores para vendê-los a Setúbal e Braga ou ao Porto, por exemplo...” “Gangue do alcatrão... (maior parte deles tem nacionalidade irlandesa) ... criam empresas em Portugal ... que o ramo de atividade é trabalhos de construção e pavimentos. e o modus operandi deles é eles é andarem com camiões com alcatrão... e cilindros compressores ... têm ali um bocadinho de matéria-prima... depois abordam um proprietário de uma pequena empresa, que tem ali uma área à volta da empresa que está por pavimentar... abordam a pessoa e dizem que cobram o serviço por 3000 (que é o valor real)... no fim invés de pedir 3000 pedem 10000, e andam a exigir, a ameaçar e a coagir....” “furtos em residências.... Através de escalamento ou chave falsa entravam em quartos de hotel, em grandes mansões, em casas grandes... e mandavam os objetos [furtados] por correio para o país de origem”
E5	“dedicam ao crime contra o património, geralmente residem nas grandes cidades (ou bairros residenciais) e, tanto cometem crimes na área onde residem, como percorrem grandes distâncias para os realizar. As mercadorias roubadas são rapidamente vendidas ou transferidas para o país de destino. A escolha dos alvos (objetivos para a realização das atividades ilícitas) tem em conta as experiências anteriores e alguns reconhecimentos realizados aos locais. Os grupos mais experientes têm por norma aplicar o princípio da menor resistência durante os assaltos, isto é, procurando evitar o confronto com as vítimas....”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 6 - Análise da questão nº4

Entrevistados	Questão nº 4 - Este tipo de criminalidade recorre habitualmente a sistemas tecnológicos avançados? Se sim, pode por favor indicar o tipo de tecnologias empregue?
E1	“Em termos de tecnologias, (...) utilizam inibidores de sinal, em termos de comunicações recorrem a walkie-talkies para se organizarem. Já foram intercetados alguns inibidores de sinal tanto para alarmes como para inibir os sistemas de comunicação dos alarmes.” (...)
E2	“...são capazes de utilizar “jammers” que bloqueiam não só os sinais de comunicações GSM nos vários tipos de rede, em 3G ou 5G. Porque (...) os sistemas de alarme utilizam essa metodologia para dar o alerta e transmitir imagens em tempo real para centrais ou para os proprietários.” “... alguns são capazes de bloquear sinais GPS...” “...poderemos considerar também como uma característica tecnológica a capacidade de roubar e abrir portas e cofres (...) é uma

	mecânica, digamos assim, de elevadas capacidades...” “... [adotam] contramedidas de vários tipos mas normalmente são mais procedimentais e não tanto tecnológicos...”
E3	“Sim, nomeadamente com o uso de inibidores de frequência”
E4	“usam ali (no furto de residências) muitos meios de vigilância não tenho dúvidas... para reconhecimento dos locais, usam equipamentos de comunicações... rádios para transmissões.” “Jammers (inibidor de frequências) para depois nos varrimentos não seja possível detetar onde estavam os telemóveis deles e que ninguém os conseguisse contactar enquanto lá estávamos, e inibem também as localizações”
E5	“Um dos recursos tecnológicos que normalmente são empregues por estes grupos são os Inibidores de sinal ou bloqueadores de frequência, vulgarmente conhecidos por Jammers, que são dispositivos móveis que emitem radiação nas mesmas faixas de frequências e que se destinam a limitar as comunicações das mesmas. Estes equipamentos, quando ligados, podem impossibilitar o estabelecimento de comunicações com as autoridades em caso de alerta de emergência, permitindo que estes grupos atuem de forma dissimulada das autoridades policiais.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 7 - Análise da questão nº5

Entrevistados	Questão nº 5 - A criminalidade itinerante representa dificuldades adicionais à investigação criminal?
E1	“Apresenta dificuldades adicionais atendendo à dificuldade em manter um fio na investigação dado que muitos deles nem sequer residem, ou têm uma residência ou residências temporárias, por isso é mais difícil iniciar ou prosseguir as diligências de investigação.”
E2	“Sim sem margem para dúvidas, porque esta mobilidade explora algo (...) que ainda não atingimos num patamar adequado; uma integração adequada das bases de dados policiais, que nos permitam, através de um contato, (...) alertar, por exemplo, outra força de segurança outra força policial que o esteja a investigar ou que tenha interesse naquele fenómeno.” “Por vezes até se pode conseguir fazer essa associação, mas os mecanismos que temos são demasiado lentos...” “já indivíduo nem cá anda ou já cometeu muitos crimes...” “Por outro lado, e criminalidade itinerante obriga o recurso a ferramentas de cooperação judiciária internacional e policial...que apesar de terem vindo a estar cada vez mais alinhadas não deixam de tornar o processo mais moroso...”
E3	“Sim, pois como operam de norte a sul torna-se difícil rotinizá-los”
E4	“... cometem os crimes e saem da zona...” “...é mais difícil localizá-los e identificá-los (mesmo para a própria vítima) ...” “...se for criminalidade itinerante a partir de certa altura não se conseguem fazer essas diligências (...) se for estrangeiro regressa ao país dele ... e depois com a questão da burocracia para conseguir pedidos de informação (mesmo que as coisas estejam previstas) não há tanta celeridade...” “...muitas vezes só se pode investigar reactivamente,

	há aqui um desafio grande adicional à IC.”
E5	A dificuldade para investigação criminal deve-se, entre outros, aos seguintes fatores: •difícil percepção dos diferentes graus de organização dos GCI; •variabilidade da sua dimensão; •multiplicidade dos crimes praticados, •das nacionalidades e diferentes níveis etários dos elementos constituintes dos GCI; •incidência em todo o TN; •caráter transfronteiriço (ao nível da cooperação institucional, nacional e internacional

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 8 - Análise da questão nº6

Entrevistados	Questão nº 6 - Por favor, indique quais as dificuldades que esta criminalidade coloca à investigação policial em geral e à GNR em particular
E1	“...coloca alguns desafios na troca permanente de informação e na permanente coordenação entre os vários Comandos para tentar chegar ao modus operandi, aos suspeitos. Vão trocando várias vezes de viaturas, já existem grupos que até alternam os próprios elementos que executam o crime, tem outros que fazem o reconhecimento. Todas essas condutas criam dificuldades na própria investigação, para fazer a associação de cada conduta e a responsabilidade criminal de cada um dos intervenientes à conduta em si final.”
E2	“É só esta questão da deteção dos padrões de cruzamentos de base de dados, ou seja, obriga a que tenhamos uma capacidade de análise de deteção de padrões de alertas.” “...os fenómenos criminais são muitos para trabalhar determinado fenómeno se ele não tiver automatizado...” e “...se não se tiver bases de dados bem produzidas, bem registadas com os tais sistemas de alerta, pesquisar ou fazer este tratamento manual torna logo muito mas muito mais demorado esse trabalho...”
E3	“Incapacidade de rotinar os alvos, fácil mobilidade, variedade de veículos e indivíduos, utilizam várias técnicas de contra vigilância.”
E4	“De um modo geral penso que respondo da mesma maneira que respondi á questão anterior”
E5	“...normalmente o que ocorre ao nível da Guarda é a existências de diversos processos-crimes dispersos por diversos NIC do país, onde os mesmos grupos são investigados. A Direção de Investigação Criminal através da repartição de coordenação criminal tem feito ultimamente um esforço no sentido de coordenar e apoiar na centralização dos processos relacionadas com estes grupos”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 9 - Análise da questão nº7

Entrevistados	Questão nº 7 - Comparativamente com outros países, pensa que Portugal adotou uma estratégia eficaz contra esta criminalidade?
---------------	---

E1	“Existe uma estratégia, um Plano Nacional de investigações prioritárias e os crimes contra o património e a criminalidade organizada constam nas estratégias nacionais de prioridades de investigação, por isso em termos de orientações estratégicas sobre esta matéria julgo que teremos em linha de conduta com outros países.”
E2	“Nos temos tido estratégias adequadas e boas reações dentro da Guarda nas unidades que têm detetado estes casos, têm demonstrado a capacidade de os investigar, de reagir a estes fenómenos” “Não, porque não há a tal integração da base de dados não há uma visão de conjunto, portanto não se pode considerar que haja uma estratégia adequada.” “Quando houver a integração eficaz das bases de dados e uma adequada compartimentação das tarefas e responsabilidades de cada OPC aí poderemos estar mais afinados...”
E3	“Desconheço a estratégia utilizada por outros Países”
E4	“Eu tenho de dizer que não tenho havido uma estratégia global... mas tem que reconhecer que, modo geral, sobretudo GNR, PSP e PJ têm atacado o fenómeno da medida que ele vai surgindo e tem havido bons resultados.... Chegou-se ao grupo, recuperaram-se algumas coisas, identificaram-se suspeitos e tem havido condenações...” “Comparativamente a outros países do centro da Europa Portugal beneficia uma condição privilegiada. ... primeiro fator, Portugal fica numa ponta da Europa, fica no extremo ocidental, e estes grupos tendo por base uma origem sobretudo do leste europeu e os Balcãs é muito mais longe chegar aqui, também vêm cá, mais é muito mais longe.” ...estes países (centro da europa) têm criado do ponto de vista legal um conjunto de ferramentas que facilitam. Por exemplo, a Holanda está a usar muito um sistema que eles lhe chamam “Automatic Number Plate Identification System é um sistema de reconhecimento automático de matrículas. O sistema, faz a leitura e reconhecimento automático de uma matrícula e depois está associado a uma base de dados, e sempre que passa lá um carro introduzindo nas bases como suspeito aquilo faz um alerta.” “...Portugal ainda não desenvolveu estas ferramentas, talvez porque comparativamente com estes países sofre muito menos com este tipo de criminalidade...”
E5	“Portugal tem vindo a fazer alterações legislativas, que de certo modo vêm fazer face a este tipo de criminalidade. Uma dessas alterações foi aprovação da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos Por outro lado, a estratégia passa pela cooperação policial entre as autoridades policiais portuguesas e as congéneres europeias através da Unidade Nacional Europol que se encontra na dependência da PJ e que tem como missão a coordenação e partilhar de informação de uma forma proativa, em função das suas competências, entre os vários OPC dos diversos EM.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 10 - Análise da questão nº8

Entrevistados	Questão nº 8 - Em termos técnicos, como se pode aplicar o sistema GPS para aquisição de dados?
E1	“A aplicação do GPS em viaturas, é [feita] através da instalação de um equipamento que mantém em permanente monitorização a localização do veículo e dos trajetos que efetua. Fazendo a transmissão ou não, do carregamento dos dados numa plataforma acessível aos OPC, tanto para rastreamento em tempo real como para eventual registo do percurso efetuado pela viatura.”
E2	“O sistema GPS pode ser aplicado de imensas maneiras (...) dá referência de posicionamento global fixo...” “...podemos aplicá-lo maioritariamente em viaturas, mas não só ...contentores marítimos, objetos que possam ser dissimulados e tudo depende do tipo de objeto, da capacidade de ocultação...” “Em viaturas podem ser aplicados em local de acesso pelo exterior (...) não implica o acesso ao interior do veículo...” [O GPS] “Aplicado com sistema de remissão/ de envio de dados de georreferenciação em tempo real [permite] a todo o momento descobrir onde é que está o alvo. E depois há os equipamentos GPS que também permitem a gravação de som e imagem (...) podem ser usados em situações específicas bastante diferentes (...) são mais invasivas é preciso no processo que haja recurso a outras ferramentas jurídicas diferenciadas.”
E3	“Tais termos não se devem especificar, pois sempre que sejam para ser utilizados, os militares que procedem à sua colocação, sujeitam-se a um agravamento de risco.”
E4	“... como complemento de uma vigilância” ... pode-se aplicar numa viatura para complementar e facilitar a vigilância e a recolha de prova fotográfica...” “O GPS fornece essencialmente a localização o trajeto da viatura onde foi colocado, mas tem de ser sempre complementado por vigilância nossa.”
E5	“Em termos técnicos não se aplica, não existe hoje no ordenamento jurídico nenhuma norma que permita a utilização de sistemas GPS para aquisição de dados” (...) “As utilizações destes dispositivos têm como finalidade a obtenção de prova, ou seja, são instrumentos empregues para demonstrar uma realidade no respeito pelas regras do processo”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 11 - Análise da questão nº9

Entrevistados	Questão nº 9 - Qual a vantagem do uso do GPS na investigação criminal de grupos organizados itinerantes?
E1	“A vantagem da utilização do GPS é que nos deixa muito menos expostos a manobras de contra vigilância que são efetuados pelos suspeitos e garante-nos uma monitorização permanente...” “...estas

	diligências (...) trazem dados essenciais para completar todo o resto das diligências de investigação que são efetuadas...” “...prevendo aqui o GPS uma parte essencial da prevenção criminal que nos permite ter algumas medidas preventivas para evitar alguns tipos de criminalidades...” “Ou seja, conseguimos fazer o patrulhamento preditivo.”
E2	“Saber onde estão, onde se movem, onde vão cometer o crime, é fundamental...” “...pode poupar muitas horas de vigilância e seguimento tradicional e nalguns casos até impossível fazer...” “...por exemplo (...) quando passam por zonas rurais ou zonas mais isoladas, é impossível manter acompanhamento sem ser detetado...”
E3	“Sem tal ferramenta, seria muito difícil o seu controlo, em alguns casos, mesmo impossível”
E4	“A grande vantagem é precisamente permitir fazer melhor vigilância com menos recursos. Para fazer um seguimento sem utilização deste tipo de equipamento por exemplo são necessários 6, 7 carros... com este equipamento 2 ou 3 é suficiente. Se, entretanto, se perder o elemento que está a ser investigado facilmente se chega a ele novamente.”
E5	“A utilização da georreferenciação proporciona, com um menor número de recursos humanos e financeiros dedicados, uma maior objetividade e precisão que a vigilância direta do investigador, na medida em que possibilita a ingerência não física em espaços próprios da privacidade do suspeito, amplia as possibilidades de obtenção de informação com total reserva e sigilo, permite a manutenção do controlo durante um período de tempo mais elevado, e a obtenção e tratamento de um maior número de dados e informações.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 12 - Análise da questão nº10

Entrevistados	Questão nº 10 - Em seu entender, a GNR está a tirar vantagens operacionais dessas ferramentas?
E1	“Obviamente estamos a tirar vantagens operacionais não só para fins de IC mas também em termos de eficácia e eficiência nos custos das diligências processuais, atendendo que garante-nos o serviço de pelo menos uma viatura em movimento e pelo menos um militar...”
E2	“Sim eu penso que está nalguns sítios... É de cada caso.”
E3	“Sim.”
E4	“Por ser de especial sensibilidade não tem tido especial regulação ou instrução, mas de qualquer forma também é uma área que está em desenvolvimento. ...está a tirar algumas vantagens operacionais, mas é uma área que tem campo para melhorar.”
E5	“Não está a tirar vantagens”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 13 - Análise da questão nº11

Entrevistados	Questão nº 11 - Que entraves/dificuldades associa ao uso do GPS como meio de investigação? (por ex.: custos na aquisição dos dispositivos, dificuldades no manuseamento, questões jurídicas)
E1	Custos: “existe um custo associado que é facilmente recuperado pelas vantagens operacionais que nos traz.” Dificuldade de manuseamento: “... inicialmente houve alguns constrangimentos sobre o próprio funcionamento que era uma ferramenta nova em utilização. Mas hoje em dia já está mais sustentada, trabalhada e estudada (...) para tirar o máximo partido da funcionalidade do equipamento.” Questões jurídicas: “...são ultrapassadas com outras formas de fazer constar os dados que são recolhidos pelos equipamentos (...) não existe ilegalidade na sua utilização, no entanto não estão definidos todos os procedimentos para a sua utilização, tal como nas interceções ou outro tipo de diligências processuais.
E2	Custos – “A vantagem de utilizar estes equipamentos é tão grande que só o que se poupa em combustíveis, em horas dos nossos militares, dá para comprar muitos dispositivos GPS. Justificam o investimento que a Guarda venha a fazer. Dificuldades no manuseamento “é muito baixo, consegue se preparar operacionais para o fazerem em relativamente pouco tempo, mas tem questões que precisam de ser equacionadas, planeadas e treinadas...” Questões jurídicas “... não é mais que uma extensão de um seguimento ou vigilância policial...” “Se porventura a gente colocasse um GPS numa determinada viatura de suspeito, temos a localização do GPS, nem sequer da viatura porque ele pode detetar o GPS e deitar os GPS fora ou colá-lo noutra viatura...” “Isto só por si dá-nos o posicionamento da viatura, mas isso nos estamos legitimados para o fazer numa vigilância qualquer comum...” “...Na vigilância tradicional eu posso estar a vigiá-lo em casa e pela janela vê-lo a ter atividades íntimas com a esposa porque ele deixou a janela aberta... isso é claramente uma devassa da vida privada e que está a acontecer de forma legitimada...” “...Apesar de não haver uma regulamentação específica para o GPS há aquela lógica de quem pode mais pode o menos...”
E3	“Relativamente às questões jurídicas, não é considerado um meio intrusivo, pois não nos dá o que os visados estão a fazer ou dizer, unicamente localiza o veículo ou veículos, são aparelhos sensivelmente baratos, no entanto, a rubrica (financeira) para sua aquisição tem que ser sempre ajustada à realidade.”
E4	“os custos na aquisição dos dispositivos hoje não são muito significativos. A pior é a parte administrativa, este tipo de equipamentos tem de se justificar a aquisição e ...depois precisa de contas de dados móveis, cartões de dados móveis ... e os contratos de

	guarda dados móveis e telecomunicações são fixos, estão definidos.” “As dificuldades no manuseamento são algumas inerentes a limitações técnicas dos equipamentos, mas são um grande entrave.” “Entrave sim é o meio criminal muitas vezes já estar minimamente predisposto e atento a este tipo vigilância...” “As questões jurídicas não são nenhum entrave ou dificuldade, mas é uma limitação que tem que ser respeitada ou seja a utilização deste tipo de equipamento deve ser sempre feita com conhecimento do Ministério Público.”
E5	“O principal entrave para a utilização deste equipamento é a nível jurídico, podendo ser de inquestionável utilidade para a investigação e para o apurar da verdade dos factos, pode afetar severamente os Direitos Fundamentais, mormente o direito à intimidade, à proteção de dados de carácter pessoal e à não autoincriminação. Os custos na aquisição dos dispositivos e as dificuldades no manuseamento são dificuldades sanáveis facilmente.”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 14 - Análise da questão nº12

Entrevistados	Questão nº 12 - O rendimento/fiabilidade da vigilância por GPS pode ser afetado por ações de contra vigilância empregues pelo adversário?
E1	“...algumas viaturas no próprio seguimento já utilizam inibidores de sinal tanto para telemóveis como para outros equipamentos. Ou seja (...) tendo o inibidor de sinal ligado impede que faça as comunicações sobre a localização. O dispositivo não consegue fazer comunicações para vigilância em tempo real.
E2	“...os tais “jammers” que têm capacidade de bloquear sinais da frequência do GPS, limitam logo a capacidade de os transmitir, podem só registar, mas nunca vi os transmitir enquanto o jammer estiver ligado...” “...as ações de contra vigilância podem passar por colocar um carro num elevador, por exemplo, e verificar que está lá algo que não devia estar. Ou simplesmente trocarem de viaturas com frequência ou utilizar viaturas de aluguer...” “...nós OPS’s não temos tratado muito bem aquilo que é a preservação dos meios técnicos e táticos de IC, ... nas demonstrações dos meios tecnológicos em escolas, universidades, cursos, reportagens... estamos a dificultar nossa própria vida...” “...e as contra vigilâncias existem, existem cada vez mais por causa disso...” “...Dizer que ferramentas eles utilizaram... nos tempos seguintes temos vários grupos a mimetizar esse tipo de criminalidade...”
E3	“Sim, caso estes utilizem permanente o sistema de inibição de sinal.”
E4	“...a questão do “jammer”, o indivíduo pode desconfiar que está a ser seguido e se utilizar um inibidor de frequências garante que não é enviada nenhuma frequência...” “...também a utilização frequente de diferentes viaturas...”
E5	“Pode. Situação dos carros alugados. Utilização de bloqueadores de frequência”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 15 - Análise da questão nº13

Entrevistados	Questão nº 13 - Considera que os dispositivos GPS são intrusivos nos direitos, liberdades e garantias previstas na CRP?
E1	“Julgo que não estejam em causa direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstas, ou não existe a sua violação. Não serão intrusivos os direitos liberdades e garantias.”
E2	“Sim são, qualquer utilização deste equipamento é intrusiva nos direitos liberdades e garantias previstas na Constituição da República. Mas por sua vez a violação desses direitos é admissível quando há uma cobertura legal quando há o inquérito, quando é mandatada a vigilância judicialmente...” “...mas as violações são admissíveis quando um bem maior está em causa, que é a IC.” “A vigilância tradicional é muito mais intrusiva do que a utilização do GPS...”
E3	“Não, como o descrito no ponto 11”
E4	“Devem ser utilizadas tendo em conta legislação vigente... A Lei nº5/2002 é uma das leis que prevê esta utilização.” “... essencialmente os dispositivos GPS têm de ser utilizados tendo em conta a legislação vigente coordenação com as orientações do Ministério Público.”
E5	“Com a legislação atual, não tenho qualquer dúvida relativamente a isso” (...) “mais tolerável para os direitos das pessoas [do que o seguimento tradicional]”

Fonte: Elaboração própria

Quadro nº 16 - Análise da questão nº14

Entrevistados	Questão nº 14 - Haverá necessidade de um regime próprio para regular os pressupostos e as condições específicas do uso do GPS como método de investigação criminal?
E1	“...seria essencial existir (...) para salvaguardar a atuação dos órgãos de polícia criminal nas investigações, e para regular a própria utilização dos equipamentos (...) como meio de prova válido irrefutável para aplicação da justiça. Não estando definido às vezes é difícil utilizar, se estivessem definidos os pressupostos teriam um grau mais fiável...”
E2	“Eu penso que não... porque nós temos aparelhos... tecnológicos para gravar imagem e som e não têm uma regulamentação específica...” “As escutas por laser ... não há uma regulamentação específica para aquele aparelho; ou para o mero aparelho de ampliamento de som ou de ampliamento de imagem...” “então posso utilizar essa tal câmara de vigilância noturna.... Ou infravermelhos e fontes de calor... porque senão de hoje para amanhã tínhamos de ter um regulamento para cada equipamento que utilizamos, não faz sentido.” “...estamos num regime de prova livre em que é admissível todas as provas que não sejam ilegais...” “.... Agora sim tudo que a gente fizer e como o fizermos deve ser relatado e validado pelo MP, o que é

	diferente...”
E3	“Não, uma vez que caso fosse considerado um meio intrusivo, teria que se aplicar a legislação constante das interceções telefônicas e dos registos fotográficos.”
E4	“Houve um país que fez isto, que foi a Espanha. E devido a ser regulado deixou as pessoas muito mais alerta. Não obstante a sua existência de um regime próprio para regular os pressupostos poderia ter vantagens, mas depois também teria algumas condicionantes e limitações. Iria condicionar a IC mas poderia trazer mais clareza na sua aplicação, depende de como venha a ser construído.”
E5	“Sem dúvida.... Por alguma razão, a georreferenciação foi desconsiderada nomeadamente com a ausência de uma norma que preveja a sua admissibilidade como meio de obtenção de prova.”

Fonte: Elaboração própria